



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.721147/2021-23
ACÓRDÃO	1402-007.409 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PONTO VEICULOS LTDA FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017, 2018

OMISSÃO DOLOSA DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO PELA OMISSÃO.

Deve ser exonerado o crédito tributário lançado por omissão de receitas, quando, em sede de diligência fiscal, verifica-se a inexistência da omissão imputada ao contribuinte.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA DEDUTIBILIDADE. EXONERAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovada a dedutibilidade de parte das despesas glosadas pela fiscalização, exonera-se em parte o respectivo crédito tributário lançado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR AÇÃO DOLOSA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DIMINUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO COM DESPESAS INDEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO, EM SEDE DE DILIGÊNCIA FISCAL, DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. EXONERAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

Deve ser exonerada a responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas e jurídicas imputadas, quando comprovada, em sede de diligência fiscal, a inexistência da omissão de receitas imputada ao contribuinte, com a diminuição substancial do crédito tributário originariamente lançado.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO A PARTIR DE 2007. EXIGÊNCIA DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual

do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que serão aplicadas as seguintes multas. A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por unanimidade de votos, i.1) negar provimento ao recurso de ofício; i.ii) negar provimento ao recurso voluntário em relação às infrações, mantendo os lançamentos; ii) por voto de qualidade, , na forma do artigo 1º, da Lei nº 14.689, de 20/09/2023 e artigo 25, § 9º, do PAF(Decreto nº 70.235 de 1972), negar provimento ao recurso voluntário da recorrente em relação à infração “muita isolada por falta de insuficiência no recolhimento de estimativas mensais”, vencidos o Relator e os Conselheiros Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Alessandro Bruno Macêdo Pinto que afastavam a tributação. Designado para redigir o voto vencedor na parte em que vencido o Relator, o Conselheiro Rafael Zedral

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – Redator designado.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício vez que a DRJ julgou **procedente em parte** da impugnação apresentada, (i) **mantendo em parte** o crédito tributário lançado, (ii) **exonerando** as pessoas físicas e jurídicas da responsabilidade tributária a elas atribuída.

O Auto de Infração constituiu crédito tributário em face constatação de omissão de receitas, tendo sido realizada ainda glosas de despesas.

Relatou a Autoridade Fiscal que o procedimento fiscal foi listado em regras de seleção por ter sido constatada omissão de receitas – Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e + DIRF de terceiros x ECF x SPED-Contribuições. O ponto de partida da fiscalização foram as significativas diferenças entre as receitas declaradas nas ECFs e as informadas nas EFD-Contribuições.

Em consulta à Escrituração Contábil Digital (ECD) dos anos-calendário 2017 e 2018, a Fiscalização identificou que a contribuinte havia auferido receita bruta no valor total de R\$ 203.559.073,57 e R\$ 188.445.536,75, respectivamente; valores estes bem superiores aos declarados tanto em ECF como em EFD-Contribuições. Constatada essa discrepância, o contribuinte foi intimado a apresentar suas justificativas, que seguem abaixo:

“O montante reconhecido pela PONTO VEÍCULOS LTDA possui origem em operação de venda direta, onde o veículo é faturado diretamente pela montadora ao consumidor e a concessionária, em referido ato, efetua a intermediação da entrega do veículo. Parte deste valor reconhecido trata-se de reembolso de frete correspondente a estas vendas e parte do montante corresponde à comissão pela intermediação.

Na elaboração da ECF, os valores correspondentes ao frete, pagos pela PONTO e reembolsados pela montadora, foram registrados na mesma conta contábil, ou seja, o valor do frete pago foi contabilizado na mesma conta do grupo de receitas (comissão) em que foi registrado o reembolso recebido por se tratar de uma obrigação de terceiro.”

Concluiu a Autoridade Fiscal que “a fiscalizada não ofereceu à tributação o total das receitas auferidas.

Considerando as diferenças entre o que a Empresa informou nas ECD's e o que declarou nas ECF's, A Fiscalização apurou os seguintes valores:

Ano Calendário de 2017

Mês	Receita ECD (A)	Receita ECF (B)	Omissão de Receita (C) = (A) – (B)
Jan	12.688.287,50	8.113.416,43	4.574.871,07
Fev	13.858.318,37	7.640.764,74	6.217.553,63
Mar	16.220.688,63	10.257.722,88	5.962.965,75
Abr	11.617.899,19	5.345.308,29	6.272.590,90
Mai	16.698.937,26	8.877.198,63	7.821.738,63
Jun	16.100.127,19	8.049.783,37	8.050.343,82
Jul	17.296.136,95	9.471.933,17	7.824.203,78
Ago	28.060.591,91	11.295.052,16	16.765.539,75
Set	27.089.213,56	11.304.687,82	15.784.525,74
Out	17.656.594,89	10.703.620,09	6.952.974,80
Nov	13.732.628,40	9.543.821,28	4.188.807,12
Dez	12.539.649,72	8.843.419,05	3.696.230,67
Total	203.559.073,57	109.446.727,91	94.112.345,66

Ano Calendário de 2018

Mês	Receita ECD (A)	Receita ECF (B)	Omissão de Receita (C) = (A) – (B)
Jan	13.755.880,23	8.892.058,70	4.863.821,53
Fev	13.165.541,68	8.413.315,32	4.752.226,36
Mar	15.786.980,16	9.874.960,02	5.912.020,14
Abr	16.313.143,07	9.765.224,50	6.547.918,57
Mai	16.419.610,44	10.271.150,17	6.148.460,27
Jun	13.204.834,87	8.753.503,19	4.451.331,68
Jul	15.177.896,36	11.596.027,94	3.581.868,42
Ago	13.899.394,07	8.193.634,85	5.705.759,22
Set	16.797.409,68	10.225.917,32	6.571.492,36
Out	18.104.625,95	11.462.807,59	6.641.818,36
Nov	18.306.538,14	11.206.241,22	7.100.296,92
Dez	17.513.682,10	10.335.869,02	7.177.813,08
Total	188.445.536,75	118.990.709,84	69.454.826,91

A Fiscalização entendeu que algumas dessas despesas não atendiam ao estabelecido no art. 299 do RIR/1999, motivo pelo qual efetuou glosas no montante total de R\$ 7.013.891,22, referentes às seguintes contas:

Garantia e Cortesia	Despesas com relação a itens concedidos na negociação de veículos como cortesia, ex: jogo de tapetes e gastos com manutenção de veículos seminovos
Rateios Despesas c/ Pessoal COC	Despesas com relação ao rateio de quadro de pessoal do Centro Operacional Compartilhado, registrados em outra empresa do Grupo.
Rateios Despesas Administrativas A/P	Despesas com relação ao rateio de quadro de pessoal administrativo, registrados em outra empresa do Grupo.
Multas de trânsito / IPVA / Licenciament	Despesas com relação a multas, ipva, licenciamentos de veículos adquiridos para comercialização e que constam em estoque.
Juros Floor Plan	Despesas com relação a juros pagos na aquisição de veículos novos, junto a linha de crédito do Banco da Montadora, utilizado exclusivamente para este t
Descontos Concedidos	Descontos concedidos na negociação de vendas / prestação de serviços
Multas Pagas	Multas pagas referentes a operações de compra e venda de veículos / prestação de serviços de manutenção de veículos
Despesas Juros s/ mutuos c/ coligadas	Pagamento de Juros s/ capital próprio lançado indevidamente nesta conta, reclassificado para a conta 21100500005

Sobre as notas de débito, a Fiscalização entendeu que não possuíam formalidades necessárias a comprovar as operações e configuravam meros instrumentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas, fundamentando que a nota de débito diz que o sacado é devedor do sacador, mas obrigatoriamente deve existir uma nota fiscal referente ao pagamento que a originou e que por essa razão, todas as despesas supracitadas foram

consideradas não comprovadas e, portanto, indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os valores glosados pela Fiscalização estão resumidos nas tabelas abaixo:

Ano 2017	Garantia e Cortesia	Rateio Despesas c/Pessoal – COC	Rateio Despesas c/Pessoal – CAC	Rateio Despesas Administrativas- A/P	Multas de Trânsito/IPVA/ Licenciamento	Descontos Concedidos	Total
Jan	18.225,46	81.044,16	181.042,72	64.461,08	103.999,97	6.137,64	454.911,03
Fev	19.773,78	45.007,25	158.081,28	71.025,67	81.446,85	15.470,11	390.804,94
Mar	30.500,89	24.090,62	56.803,69	72.669,32	49.059,78	30.756,57	263.880,87
Abr	10.911,92	19.689,33	89.134,00	66.504,81	5.062,85	30.819,18	222.122,08
Mai	15.585,36	21.236,17	97.451,37	95.105,75	1.587,12	11.204,31	242.170,08
Jun	17.192,66	29.480,32	97.756,30	71.889,07	11.667,13	18.474,67	246.460,15
Jul	17.002,57	14.185,65	100.371,90	88.711,61	41,00	27.626,05	247.938,78
Ago	16.364,24	156.878,54	96.460,39	79.821,08	4.865,12	18.759,06	373.148,43
Set	17.963,70	117.818,98	115.118,59	92.060,16	3.727,21	25.806,56	372.495,20
Out	18.894,02	22.907,84	118.843,16	90.665,66	3.532,13	21.772,08	276.614,89
Nov	13.378,14	10.999,15	113.121,22	118.946,40	2.373,26	11.273,29	270.091,46
Dez	17.992,32	21.816,39	85.219,13	83.365,86	2.649,38	28.836,91	239.879,99
Total	213.785,06	565.154,40	1.309.403,75	995.226,47	270.011,80	246.936,43	3.600.517,91

Ano 2018	Garantia e Cortesia	Rateio Despesas c/Pessoal – COC	Rateio Despesas c/Pessoal – CAC	Rateio Despesas Administrativas- A/P	Multas de Trânsito/IPVA/ Licenciamento	Descontos Concedidos	Total
Jan	13.244,30	26.674,76	72.483,16	66.718,45	110.098,11	8.590,65	297.809,43
Fev	5.450,00	22.396,11	67.716,46	66.924,31	76.332,11	18.503,76	257.322,75
Mar	17.374,87	26.113,65	75.222,65	65.297,43	65.185,96	12.962,95	262.157,51
Abr	12.350,82	44.503,90	70.904,91	269.393,39	6.350,17	12.569,89	416.073,08
Mai	36.624,87	31.657,51	48.065,14	85.123,53	4.335,61	20.971,89	226.778,55
Jun	7.789,76	66.438,53	119.323,75	69.415,69	1.952,63	9.484,64	274.405,00
Jul	6.360,30	82.267,32	65.077,65	49.594,48	815,22	13.404,88	217.519,85
Ago	6.582,16	138.029,12	77.593,40	0,00	2.000,10	9.819,46	234.024,24
Set	4.303,00	178.043,64	80.786,71	0,00	100,96	9.201,85	272.436,16
Out	12.535,35	191.624,41	85.230,81	0,00	0,00	16.724,51	306.115,08
Nov	11.473,22	232.097,80	103.770,08	0,00	0,00	11.553,97	358.895,07
Dez	8.980,86	201.249,27	66.498,56	0,00	1.276,51	11.831,39	289.836,59
Total	143.069,51	1.241.096,02	932.673,28	672.467,28	268.447,38	155.619,84	3.413.373,31

Em face das supostas infrações (omissões de receitas e despesas não dedutíveis), o sujeito passivo deixou de recolher estimativas de IRPJ e CSLL, em todos os meses de 2017 e 2018, o que, no entendimento da fiscalização, daria ensejo à multa isolada de 50% sobre o pagamento não efetuado, conforme art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo sido apurado o valor abaixo:

Ano 2017	Omissão de receita INFRAÇÃO (A)	Despesas Não Dedutíveis INFRAÇÃO (B)	SOMA BC IRPJ e CSLL apurada pela Fiscalização (C) = (A) + (B)	IRPJ 15% (D) = (C) X 15%	IRPJ Adicional 10% (E) = (C-20.000.) X 10%	TOTAL DE IRPJ Devido NÃO PAGO (F) = (D) + (E)	CSLL Devido NÃO PAGO (G) = (C) X 9%	MULTA ISOLADA 50% (H) = [(F)+(G)]* 50%
Jan	4.574.871,07	454.911,03	5.029.782,10	754.467,32	500.978,21	1.255.445,53	452.680,39	854.062,96
Fev	6.217.553,63	390.804,94	6.608.358,57	991.253,79	658.835,86	1.650.089,65	594.752,27	1.122.420,96
Mar	5.962.965,75	263.880,87	6.226.846,62	934.026,99	620.684,66	1.554.711,65	560.416,20	1.057.563,93
Abr	6.272.590,90	222.122,09	6.494.712,99	974.206,95	647.471,30	1.621.678,25	584.524,17	1.103.101,21
Mai	7.821.738,63	242.170,08	8.063.908,71	1.209.586,31	804.390,87	2.013.977,18	725.751,78	1.369.864,48
Jun	8.050.343,82	246.460,15	8.296.803,97	1.244.520,60	827.680,40	2.072.201,00	746.712,36	1.409.456,68
Jul	7.824.203,78	247.938,78	8.072.142,56	1.210.821,38	805.214,26	2.016.035,64	726.482,83	1.371.264,24
Ago	16.765.539,75	373.148,43	17.138.688,18	2.570.803,23	1.711.868,82	4.282.672,05	1.542.481,94	2.912.577,00
Set	15.784.525,74	372.495,20	16.157.020,94	2.423.553,14	1.613.702,09	4.037.255,23	1.454.131,88	2.745.693,56
Out	6.952.974,80	276.614,89	7.229.589,69	1.084.438,45	720.958,97	1.805.397,42	650.663,07	1.228.030,25
Nov	4.188.807,12	270.091,46	4.458.898,58	668.834,78	443.889,85	1.112.724,63	401.300,87	757.012,76
Dez	3.696.230,67	239.879,99	3.936.110,66	590.416,60	391.611,07	982.027,67	354.249,96	668.138,82
Total	94.112.345,66	3.600.517,91	97.712.863,57	14.656.929,53	9.747.286,35	24.404.215,88	8.794.157,72	16.599.186,81

Ano 2018	Omissão de receita INFRAÇÃO (A)	Despesas Não Dedutíveis INFRAÇÃO (B)	SOMA BC IRPJ e CSLL apurada pela Fiscalização (C) = (A) + (B)	IRPJ 15% (D) = (C) X 15%	IRPJ Adicional 10% (E) = (C-20.000.) X 10%	TOTAL DE IRPJ Devido NÃO PAGO (F) = (D) + (E)	CSLL Devido NÃO PAGO (G) = (C) X 9%	MULTA ISOLADA 50% (H) = [(F)+(G)]* 50%
Jan	4.863.821,53	297.809,43	5.161.630,96	774.244,64	514.163,10	1.288.407,74	464.546,79	876.477,27
Fev	4.752.226,36	257.322,75	5.009.549,11	751.432,37	498.954,91	1.250.387,28	450.859,42	850.623,35
Mar	5.912.020,14	262.157,51	6.174.177,65	926.126,65	615.417,77	1.541.544,42	555.675,99	1.048.610,21
Abr	6.547.918,57	416.073,08	6.963.991,65	1.044.598,75	694.399,17	1.738.997,92	626.759,25	1.182.878,59
Mai	6.148.460,27	226.778,55	6.375.238,82	956.285,82	635.523,88	1.591.809,70	573.771,49	1.082.790,60
Jun	4.451.331,68	274.405,00	4.725.736,68	708.860,50	470.573,67	1.179.434,17	425.316,30	802.375,24
Jul	3.581.868,42	217.519,85	3.799.388,27	569.908,24	377.938,83	947.847,07	341.944,94	644.896,01
Ago	5.705.759,22	234.024,24	5.939.783,46	890.967,52	591.978,35	1.482.945,87	534.580,51	1.008.763,19
Set	6.571.492,36	272.436,16	6.843.928,52	1.026.589,28	682.392,85	1.708.982,13	615.953,57	1.162.467,85
Out	6.641.818,36	306.115,08	6.947.933,44	1.042.190,02	692.793,34	1.734.983,36	625.314,01	1.180.148,69
Nov	7.100.296,92	358.895,07	7.459.191,99	1.118.878,80	743.919,20	1.862.798,00	671.327,28	1.267.062,64
Dez	7.177.813,08	289.836,59	7.467.649,67	1.120.147,45	744.764,97	1.864.912,42	672.088,47	1.268.500,45
Total	69.454.826,91	3.413.373,31	72.868.200,22	10.930.230,03	7.262.820,02	18.193.050,05	6.558.138,02	12.375.594,04

Ademais, a fiscalização entendeu que os sócios da PONTO VEÍCULOS também deveriam ser considerados devedores solidários por terem, em seu entendimento, relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, pois, em seu entendimento, descumpriram a norma, praticando dolosamente omissão de receitas e deduções de despesas indedutíveis.

Assim, foram responsabilizados os sócios-administradores, á época dos fatos geradores (anos-calendário de 2017 e 2018), sob o fundamento de que em decorrência dos cargos que ocupavam possuíam relevantes poderes administrativos (e decisórios) sobre atos praticados em nome da empresa.

Com base nisso, foram arrolados os seguintes sujeitos passivos na qualidade de responsáveis solidários pelo crédito tributário:

- JSL INVESTIMENTOS EM CONCESSIONÁRIAS E LOJAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A, CNPJ: 13.020.051/0001-27;
- JSL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ: 18.418.663/0001-96, ingressante na sociedade em 23/05/2018 como sócia;

- Júlio Simões, e Fernando Antônio Simões administradores da fiscalizada.

A impugnação foi apresentada conjuntamente com os responsáveis tributários Denys Marc Ferrez; Fernando Antônio Simoes; Espólio de Júlio Simões; Simpar Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 18.418.663/0001-96.

Os responsáveis JSL INVESTIMENTOS EM CONCESSIONÁRIAS E LOJAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., CNPJ nº 13.020.051/0001-27, e JSL S/A, CNPJ nº 52.548.435/0001-79, não apresentaram impugnação.

Aduziu a Impugnante que as autuações resultam de grave desídia da autoridade lançadora no exame das justificativas que foram apresentadas pela PONTO VEÍCULOS durante o curso do procedimento de fiscalização do qual resultaram os autos de infração aqui impugnados, afirmando que quase a totalidade dos créditos tributários constituídos decorreria de supostas diferenças de valores de receitas brutas da PONTO VEÍCULOS reconhecidas na ECD e na ECF relativamente aos anos calendários de 2017 e 2018, nos valores, respectivamente, de R\$ 109.446.721,91 e R\$ 118.990.709,84.

Afirmou que durante a ação fiscalizadora a autoridade lançadora notificou a PONTO VEÍCULOS a justificar essas supostas diferenças e que da análise dos documentos que integram o presente processo, constatou-se que a PONTO VEÍCULOS, em atendimento a essa determinação, apresentou planilhas eletrônicas, elaboradas a partir de sua escrituração contábil, demonstrando a inexistência dessas diferenças, comprovando que a Fiscalização havia computado apenas e tão somente os lançamentos a crédito de seu grupo de contas que compuseram sua receita declarada, não levando em consideração, os lançamentos a débito realizados nesse mesmo grupo de contas, que eliminavam essa diferença apontada no curso da ação fiscal.

Afirmou que a planilha apresentada pela PONTO VEÍCULOS no curso da ação fiscal contemplou o balancete e o razão analítico dos exercícios sociais de 2017 e 2018, envolvendo todos os lançamentos a crédito e a débito do grupo de contas que integraram as receitas apuradas do período, além de um resumo analítico dos saldos dessas movimentações contábeis, comprovando, em seu entendimento, a inexistência da diferença questionada pela autoridade fiscal.

Demonstrou inconformismo com o fato de Fiscalização ter identificado como responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos (i) pessoa natural falecida muitos anos antes dos supostos fatos geradores (JULIO SIMÕES); (ii) pessoa jurídica já dissolvida (JSL INVESTIMENTOS EM CONCESSIONÁRIAS E LOJAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.; (iii) pessoa jurídica que ingressou no quadro social da PONTO VEÍCULOS posteriormente às datas da grande maioria dos supostos fatos geradores, com uma única quota social (no caso a SIMPAR EMPREENDIMENTOS), sem qualquer poder de representação ou gestão.

Defendeu a Impugnante que não ocorreu omissão de receitas nos anos-calendários de 2017 e 2018 que justificasse a constituição dos créditos tributários e que no curso do procedimento fiscal foi apresentada a íntegra de seu razão contábil, contemplando não só

lançamentos a crédito de suas contas de receitas, como também os lançamentos a débito dessas mesmas contas e que os saldos correspondentes a esses lançamentos correspondem, justamente, aos valores das receitas declaradas em ECDs e ECFs e que referidos lançamentos a débito estariam justificados.

Argumentou que no segmento de comércio de veículos seria normal que o veículo alienado seja entregue ao adquirente em competência subsequente ao do faturamento. Nesse cenário, quando emitido o faturamento e a respectiva nota fiscal, a PONTO VEÍCULOS reconhece o valor faturado na respectiva conta contábil de venda de veículos. Defendeu que à luz do Pronunciamento Técnico Contábil CPC nº 30, o reconhecimento da receita só poderá ocorrer no período em que o veículo alienado for efetivamente entregue ao adquirente, pois somente nesse momento é que ocorreria a transferência, a esse último, de todos os riscos e benefícios inerentes ao exercício do direito de propriedade do bem, apontando que a receita de venda deve ser reconhecida em período subsequente ao do respectivo faturamento e, nesse contexto, o lançamento a crédito inicial – receita de venda – seria neutralizado pelo lançamento a débito de um estorno dessa receita, na medida em que, de acordo com a norma contábil aplicada, o reconhecimento contábil da receita resultante dessa venda somente ocorrerá na competência em que efetivamente entregue o bem ao adquirente.

Argumentou que o mesmo ocorre com outras receitas atreladas às vendas dos veículos, especificamente às vendas referentes aos casos de recebimentos de comissões pela intermediação realizada para promoção dos financiamentos de veículos pelos adquirentes, bem como de recebimentos de comissões pelas contratações de seguros-autos, despachantes etc. Como essas receitas integram a margem também para fins de comissionamento dos vendedores, o reconhecimento seguiria igualmente o mesmo critério de contabilização da receita sobre vendas de veículos, até porque o reconhecimento das receitas resultantes dessas comissões também poderá não ocorrer no mesmo período em que o veículo for faturado pela PONTO VEÍCULOS.

Nesse cenário, assim como no caso das receitas de vendas, a PONTO VEÍCULOS, inicialmente, efetua os lançamentos a crédito de provisões dessas receitas e, posteriormente, realiza os lançamentos a débito dos estornos dessas provisões, evitando-se que, com o subsequente lançamento da receita na respectiva competência, haja dois lançamentos a crédito de um mesmo valor relativo a um único fato que justifica o reconhecimento contábil da receita. Aqui, tal como no tópico precedente, a Impugnante ilustra com um caso prático os procedimentos contábeis aludidos.

Alegou a Impugnante que a PONTO VEÍCULOS possui diversas filiais, ocorrendo situações em que a negociação da venda de um veículo ocorra por determinada loja e o subsequente faturamento seja realizado por outro estabelecimento. Neste caso, efetua-se o seguinte procedimento contábil: (i) a PONTO VEÍCULOS fatura a venda de determinado veículo por uma de suas filiais; (ii) inicialmente, é realizado um lançamento a crédito vinculado ao estabelecimento emitente do documento fiscal; (iii) considerando que esse faturamento deve estar alocado à filial que efetivamente realizou a venda, sobretudo por conta do comissionamento

de vendas, há um subsequente lançamento a débito neutralizando o anterior lançamento a crédito; (iv) finalmente, há novo lançamento a crédito (em conta distinta), retratando a receita vinculada ao estabelecimento filial responsável pela venda do veículo, defendendo que a autoridade lançadora não deveria ter considerado somente os lançamentos a crédito dos grupos de contas, mas, também, os respectivos estornos (a débito) do mesmo período.

Acrescenta que nessa mesma situação – rateios e transferências -, também foram realizados lançamentos a crédito e a débito resultantes de bonificações concedidas pela montadora e que foram alocadas a contas vinculadas aos estabelecimentos que realizaram as vendas que desencadearam os pagamentos dessas bonificações. A PONTO VEÍCULOS recebe da montadora algumas bonificações contratualmente estabelecidas, resultantes das vendas dos veículos, sendo que os pagamentos delas resultantes são realizados contra o estabelecimento adquirente do veículo. Mas esses bônus, até por uma política de comissionamento, devem ser alocados ao estabelecimento que realizou a venda desse veículo.

Nesse cenário, em um primeiro momento o bônus pago à montadora é lançado a crédito de conta vinculada ao estabelecimento adquirente do veículo (contra quem o veículo foi faturado pela montadora). De forma a atrelar o bônus ao estabelecimento alienante do veículo, é necessário (i) realizar o lançamento a débito do montante correspondente ao lançamento inicialmente realizado, para neutralizar seu efeito; e (ii) realizar novo lançamento a crédito do valor em conta vinculada ao estabelecimento alienante, de modo que a bonificação integre seu resultado operacional e, conseqüentemente, beneficie, dentro da política de comissionamento praticada pela PONTO VEÍCULOS, os funcionários vinculados ao estabelecimento alienante.

Relatou a Impugnante que alguns valores considerados pela Fiscalização como integrantes da receita omitida pela PONTO VEÍCULOS corresponderam a lançamentos a crédito no grupo de contas por conta do encerramento do exercício social e que qualquer sistema operacional, no momento do encerramento do exercício social, zera os saldos das contas patrimoniais.

Argumentou que o saldo de lançamentos a crédito em aberto ocasiona, no encerramento do exercício social, um lançamento a débito no mesmo valor, para zerar esse lançamento contábil. Da mesma forma, o saldo de lançamentos a débito em aberto enseja, no encerramento do exercício social, um lançamento a crédito em idêntico valor, também para zerar esse lançamento contábil, afirmando ter havido lançamentos a crédito nos encerramentos dos exercícios sociais de 2017 e 2018, nos valores totais, respectivamente, de R\$ 566.146,91 e de R\$ 660.607,88, para neutralizar os saldos dos lançamentos a débito em aberto ao final do exercício social exercício social não correspondem a efetivas receitas e, nesse contexto, segundo seu entendimento, elas não poderiam compor as bases de tributação do IRPJ e da CSLL.

Quanto a suposta omissão de receitas para os anos de 2017 e 2018, nos valores, respectivamente, de R\$ 10.285.698,63 e R\$ 8.354.648,83, afirmou que apesar dos referidos

montantes, nas ECDs, integrarem a receita bruta operacional, nas ECFs eles comprovadamente integraram a linha de outras receitas operacionais, como ilustraria a cópia de sua ECF.

Conclui a Impugnante que:

Ano-calendário de 2017:

i) a PONTO VEÍCULOS, no grupo de contas de receitas, efetuou lançamentos a crédito no importe total de R\$ 202.992.926,66;

(ii) no mesmo grupo contas, houve lançamentos a débito no montante total de R\$ 83.260.500,12;

(iii) a diferença entre os lançamentos a crédito e a débito em referido grupo de contas corresponde exatamente ao montante declarado pela PONTO VEÍCULOS em sua ECF, ou seja, R\$ 119.732.426,54;

(iv) do referido valor declarado em ECF (R\$ 119.732.426,54), R\$ 109.446.721,91 referem-se à receita operacional bruta, e R\$ 10.285.698,63 a outras receitas operacionais.

Ano-calendário de 2018:

(i) a PONTO VEÍCULOS, no grupo de contas de receitas, efetuou lançamentos a crédito no importe total de R\$ 187.784.928,87;

(ii) no mesmo grupo de contas, houve lançamentos a débito no montante total de R\$ 60.439.570,20;

(iii) a diferença entre os lançamentos a crédito e a débito em referido grupo de contas corresponde exatamente ao montante declarado pela PONTO VEÍCULOS em sua ECF, ou seja, R\$ 127.345.358,67;

(iv) do referido valor declarado em ECF (R\$ 127.345.358,67), R\$ 118.990.709,84 referem-se à receita operacional bruta, e R\$ 8.354.648,63 a outras receitas operacionais.

Com relação à glosa de despesas, defendeu a Impugnante que a autoridade lançadora considerou a maior, tendo em conta os dois anos-calendários fiscalizados, o valor total de R\$ 928.311,05, o que por si só ensejaria a parcial improcedência da glosa realizada e dos respectivos tributos constituídos.

Conforme bem relatado pela DRJ, a Impugnante afirmou que integra grupo de sociedades e, em função disso, os gastos com pessoal e *com despesas administrativas é compartilhado com outras sociedades do mesmo grupo, gerando a necessidade de rateio desses dispêndios. No caso, esse gasto é centralizado em um dos estabelecimentos da empresa Original Veículos Ltda. (“ORIGINAL VEÍCULOS”), empresa integrante do grupo que mantém rede de concessionárias vinculadas à montadora Volkswagen (a rede de concessionárias da PONTO VEÍCULOS é vinculada à montadora Fiat). A ORIGINAL VEÍCULOS assume inicialmente o dispêndio, procedendo ao posterior rateio, que leva em conta o faturamento gerado por todas as empresas integrantes de grupo sob controle comum.*

Nesse contexto, a ORIGINAL VEÍCULOS emite notas de débito contra a PONTO, no exato valor correspondente a sua responsabilidade com o custeio das despesas administrativas compartilhadas, e a PONTO VEÍCULOS, em posse desse documento, contabiliza essa despesa e a reconhece tanto contabilmente como para fins de apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL. A Fiscalização questiona a dedutibilidade do dispêndio por considerar que as despesas não atendem ao disposto no art. 299 do revogado RIR/99 (art. 311 do RIR/2018), bem como porque supostamente as notas de débitos emitidas pela ORIGINAL VEÍCULOS não possuiriam as formalidades necessárias à comprovação das operações e porque configurariam meros instrumentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas.

Quanto ao fato de o dispêndio ser contabilizado mediante recebimento de nota de débito, defende a Impugnante não haver nada de errado nisso, ao contrário do que aduz a autoridade fiscal no TVF. Em primeiro lugar, a ORIGINAL VEÍCULOS não executa nenhum serviço em favor da PONTO VEÍCULOS e, nesse contexto, não haveria por que a primeira empresa emitir nota fiscal contra a segunda. Ademais, aponta jurisprudência do Carf, assentando que as notas de débito são documentos contábeis hábeis a comprovar a despesa e sua respectiva dedutibilidade, no caso de rateio de despesas.

A Impugnante assegura ainda ter demonstrado, a partir da documentação anexada, o compartilhamento das despesas entre as empresas integrantes do grupo e a objetividade no critério de rateio adotado (faturamento), não se podendo negar tratar-se de despesa necessária, normal e usual apta a ensejar o respectivo direito à dedutibilidade na apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL pela PONTO VEÍCULOS.

Com relação a Garantia e cortesia a Impugnante reconheceu despesas que decorrem (i) da garantia contratual de 90 (noventa) dias por ela concedida a seus clientes na venda de veículos usados; e (ii) de itens de acessórios oferecidos a seus clientes nos processos de venda de seus veículos (jogo de tapetes, protetor de cárter etc.).

Entende que tais dispêndios são usuais, normais e necessários ao desenvolvimento de seu processo produtivo e que os acessórios oferecidos aos clientes como “cortesia” em suas vendas (protetor de cárter, jogo de tapetes, insuflador etc.) constituem dispêndios necessários ao desenvolvimento da atividade da PONTO VEÍCULOS, ressaltando que os dispêndios assumidos pela PONTO VEÍCULOS não se confundem com a concessão de brindes, defendendo que a situação em tela mais se aproxima à concessão de bonificações em operações mercantis, que se enquadram no conceito de dedutibilidade.

Com relação a Multas de trânsito/IPVA/licenciamento ponderou a Impugnante que, no período objeto da autuação, todos os pagamentos identificados na conta objeto da glosa pela autoridade lançadora (34325000013 – multas de trânsito/IPVA/Licenciamentos) correspondem a dispêndios relativos ao pagamento de IPVA/licenciamento/DPVAT e que em que pese na conta haja a denominação “Multas de trânsito”, constata-se que nela somente foram alocados dispêndios com o IPVA/DPVAT e licenciamentos dos veículos em estoque da PONTO VEÍCULOS.

Com relação a conta contábil denominada “Descontos Concedidos”, esclareceu que ela envolve duas situações específicas. *A primeira delas relaciona-se ao processo de negociação com os clientes na intermediação das vendas diretas de veículos pelas montadoras. A PONTO VEÍCULOS, na concorrência com outras concessionárias, oferece a seus clientes parte da comissão recebida das montadoras.*

Defendeu a Impugnante que uma vez que o desconto concedido e o respectivo lançamento a débito decorrem da necessidade de refaturamento de uma operação anteriormente realizada, seria evidente a possibilidade de o valor correspondente ao desconto ser deduzido da apuração das bases tributáveis do IRPJ e da CSLL, pois, do contrário, a PONTO VEÍCULOS, para um único negócio jurídico, reconheceria duas receitas. O argumento mesmo se aplicaria, por idêntico motivo (divergência de valores faturados), aos outros valores glosados nessa mesma conta.

Defendeu também o que seria a impossibilidade de atribuição dessa responsabilidade a JULIO SIMÕES e à JSL INVESTIMENTOS por motivos extrínsecos à própria motivação contida no Termo de Verificação Fiscal, afirmando que JULIO SIMÕES, representado por seu Espólio, faleceu em 08/03/2012 e, nesse sentido não poderia ser responsabilizado por supostos atos infracionais ocorridos nos anos-calendário de 2017 e 2018. Já a JSL INVESTIMENTOS foi dissolvida em 27/12/2017, conforme ata arquivada no Registro de Comércio competente em 17/01/2018.

Em relação ao art. 124 do CTN, defende que a jurisprudência é no sentido de que “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” não decorre da mera condição de sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica atuada. O interesse comum pressupõe que a pessoa à qual se imputa a solidariedade passiva tenha agido dolosamente, mediante conduta pessoal diretamente relacionada ao fato gerador, como efetivo partícipe, diretamente interessado no proveito tributário ilicitamente almejado.

Continuam expondo que no Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora, para justificar a solidariedade atribuída aos terceiros IMPUGNANTES, alega de forma absolutamente genérica que *devem ser considerados devedores solidários por terem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, pois descumpriram a norma, praticando dolosamente omissão de receitas e deduções de despesas indedutíveis.* Ou seja, não foi apresentado, de forma objetiva e comprovada, nenhuma conduta pessoalmente praticada pelos terceiros identificados nos lançamentos de ofício que pudesse justificar a atribuição a eles da respectiva responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos.

Em relação à responsabilidade atribuída com fundamento no art. 135, III, do CTN, expressam os Impugnantes que esse dispositivo dispõe que as pessoas nele elencadas, quando praticarem determinado ato com excesso de poderes ou violação à lei, contrato social ou estatutos, responderão pelo crédito tributário que dele advier. No presente caso, repetindo, a autoridade lançadora não estabelece qualquer liame entre os supostos ilícitos fiscais cometidos e a atividade desenvolvida pelas pessoas identificadas como solidariamente responsáveis. Não

restou demonstrado como teria se dado a participação de cada um dos terceiros indicados na prática dos atos mencionados no TVF, sendo certo que a responsabilização pessoal não se dá de modo objetivo, pressupondo que a pessoa indicada tenha relação direta na consecução dos atos infracionais.

Aludem à jurisprudência pacífica no CARF no sentido de que a responsabilização das pessoas ali indicadas — incluindo os administradores — exige que elas tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos quais tenham decorrido a obrigação tributária não satisfeita. Não basta, portanto, ser gestor, administrador ou representante legal. É preciso a identificação de uma conduta concreta, pessoal e ilícita, voluntariamente praticada (dolo). No presente caso, a acusação apresentada pela autoridade fiscal mostra-se inepta para justificar a atribuição da responsabilidade solidária às pessoas indicadas nos autos de infração. Nada foi dito ou comprovado a respeito de conduta infracional que teria sido praticada por eles e que teria contribuído para a aventada omissão de receitas e para a suposta utilização de despesas indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

E ainda, defenderam a Impossibilidade de aplicação cumulativa da multa isolada e da multa de ofício.

Por fim, a Impugnante, prevendo a realização de perícia técnica, a Impugnante formulou alguns quesitos a serem respondidos, e ainda comenta sobre a possibilidade da conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal apresente os devidos esclarecimentos diante de toda a motivação e documentação anexada com a presente defesa.

Através da Resolução nº 108-001.965 – 3ª TURMA/DRJ08, de 08 de dezembro de 2022, o julgamento do processo administrativo fiscal foi convertido em diligência.

O resultado da diligência realizada consta do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 12786 a 12793).

Às fls. 12827 a 12830 dos autos a Contribuinte apresentou manifestação sobre a diligência.

A DRJ, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo pequena parte o crédito tributário em litígio.

Da decisão que exonerou praticamente todo o crédito tributário e as responsabilidades tributárias, a DRJ RECORREU DE OFÍCIO ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e nos termos do artigo 1º, caput, e § 2º, da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (DOU de 18/01/2023).

PONTO VEÍCULOS S.A. (“PONTO VEÍCULOS”), e os responsabilizados (i) SIMPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; (ii) FERNANDO ANTONIO SIMÕES; (iii) DENYS MARC FERREZ; (iv) ESPÓLIO DE JULIO SIMÕES; e (v) JSL S/A apresentaram conjuntamente o Recurso Voluntário, mantendo os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

Os Recursos, Voluntário e de Ofício, atendem aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

O Recurso de Ofício versa sobre a exclusão da responsabilidade tributária e também de expressiva redução do crédito tributário. Por sua vez o Recurso Voluntário trata do crédito tributário remanescente, razão pela qual ambos serão analisados simultaneamente, partindo da redução do crédito tributário baseado no relatório de diligência solicitada pela DRJ.

Trata-se de Auto de Infração que constituiu crédito tributário em face constatação de omissão de receitas, tendo a realizado ainda glosas de despesas. A PONTO VEÍCULOS teve contra si constituídos créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL, no valor total originário de **R\$ 138.199.204,45**, tendo sido apontadas duas supostas infrações que teriam sido cometidas pela PONTO VEÍCULOS, com atribuição de responsabilidade solidária às demais pessoas indicadas nas autuações, quais sejam:

- (i) “...*não informou nas ECF’s todas as receitas auferidas nas suas atividades...*”;
- (ii) “...*na apuração do IRPJ e CSLL utilizou-se de reduções indevidas, não permitidas pela legislação.*”

Relativamente às duas supostas infrações acima indicadas, a autoridade lançadora:

(i) no que tange à suposta diferença de receitas apuradas na comparação entre os dados da ECD e ECF, afirmou que a empresa, em sua ECF, teria supostamente omitido receitas reconhecidas nas ECDs dos respectivos períodos de apuração;

(ii) no tocante às supostas reduções indevidas de despesas, afirmou o seguinte:

36. Tendo em vista que verificamos a ocorrência de algumas despesas que não atenderam ao estabelecido no artigo 299 do RIR/99, acima transcrito, efetuamos a glosa delas no valor total de **R\$ 7.013.891,22**, conforme passamos a relatar, a seguir.

Despesas

341401000002 - GARANTIA E CORTESIA;
342999999996 - RATEIO DESPESAS C/PESSOAL – COC;
342999999997 - RATEIO DESPESAS C/PESSOAL – CAC;
342999999999 - RATEIO DESPESAS ADMINISTRATIVAS - AP;
343250000013 - MULTAS DE TRÂNSITO/IPVA/LICENCIAMENTOS;
362002000003 - DESCONTOS CONCEDIDOS;

37. Com relação às referidas despesas nos foram apresentadas as seguintes justificativas, *in fine*, e algumas **notas de débitos**. Nenhum outro documento ou esclarecimentos nos foram prestados.

Garantia e Cortesia	Despesas com relação a itens concedidos na negociação de veículos como cortesia e/ou jogo de tapetes e gastos com manutenção de veículos seminovos		
Rateios Despesas c/ PESSOAL COC	Despesas com relação ao rateio de quadro de pessoal do Centro Operacional Compartilhado, registrados em outra empresa do Grupo.		
Rateios Despesas Administrativas AP	Despesas com relação ao rateio de quadro de pessoal administrativo, registrados em outra empresa do Grupo.		
Multas de trânsito / IPVA / Licenciament	Despesas com relação a multas, ipva, licenciamentos de veículos adquiridos para comercialização e que constam em estoque.		
Juros Floor Plan	Despesas com relação a juros pagos na aquisição de veículos novos, junto a linha de crédito do Banco do Montador, utilizado exclusivamente para este t		
Descontos Concedidos	Descontos concedidos na negociação de vendas / prestação de serviços		
Multas Pagas	Multas pagas referente a obrigações acessórias / recolhimentos de tributos em atrasos recolhidos de forma esporádica		
Despesas Juros s/ mutuos c/ coligadas	Pagamento de Juros s/ capital próprio lançado indevidamente nesta conta, reclassificado para a conta 2110050005		

Notas de débitos

38. Convém destacar, as notas de débito são documentos que não possuem formalidades necessárias a comprovar as operações, e configuram meros instrumentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas. A nota de débito diz que o

sacado é devedor do sacador, mas obrigatoriamente deve existir uma nota fiscal referente ao pagamento que originou a nota de débito.

42. Na mesma senda, além de Nota Fiscal ou Cupom emitidos por equipamentos ECF (Emissor de Cupom Fiscal), para que uma despesa possa ser comprovada, necessária ainda a observação dos seguintes requisitos mínimos:

- ✓ sua identificação, mediante indicação do CNPJ do emissor;
- ✓ descrição dos bens ou serviços, objeto da operação;
- ✓ a data e o valor da operação (Lei nº 9.532, de 1997, art. 61, § 1º e 81, II).

Fund. Legal: Lei nº 9.249, de 1995, art. 13; RIR - artigos 360, 365, 369 e 371; Instrução Normativa SRF nº 11, de 1996.

43. Portanto, como podemos concluir, é indispensável a apresentação de nota fiscal, ou cupom fiscal, para comprovação e dedutibilidade das despesas, e não apenas notas de débitos.

44. Além disso, devemos ainda considerar que a falta de emissão de documentos fiscais por parte da PONTO VEÍCULOS poderá acarretar a omissão de receitas operacionais por prestação de serviços delas. Assim, aceitar a dedutibilidade de despesas sem a apresentação dos documentos fiscais seria avalizar a sonegação de receitas operacionais por parte do prestador de serviços.

45. Desta forma, todas as despesas supracitadas foram consideradas não comprovadas e, portanto, indedutíveis para efeito dos cálculos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para justificar a atribuição de solidariedade às demais pessoas indicadas nas autuações, a autoridade lançadora alega que “...*não se trata aqui de mera inadimplência, mas sim, um conjunto de atos tendentes a redução ou supressão de tributos, pois tinham pleno conhecimento que os procedimentos adotados eram incorretos e que visavam eximir-se do pagamento de tributos. ...*”.

Na impugnação a Recorrente defendeu, em síntese:

(i) não ter havido omissões de receitas nos anos-calendários de 2017 e 2018. A fiscalização teria considerado, para fins de revisão, somente os lançamentos a crédito das contas de receitas da PONTO VEÍCULOS, não tendo levado em consideração os valores dos lançamentos a débito. Considerados os saldos das contas de receitas, os valores que deveriam ser considerados, para fins de apuração das bases de incidência dos tributos, correspondiam, precisamente, aos montantes que foram escriturados e oferecidos à tributação pela PONTO VEÍCULOS nos apontados períodos de apuração;

(ii) a autoridade lançadora, para fins de glosa das despesas por ela consideradas indedutíveis, teria somente considerado os lançamentos a débito das contas, não levando em conta os lançamentos a crédito e os respectivos saldos dos valores que compuseram a apuração das bases de incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse sentido, a glosa, se indedutíveis fossem as despesas, teria sido realizada por um valor a maior, manifestante indevido;

(iii) que as despesas estavam alicerçadas por documentação que dava suporte jurídico a seus respectivos reconhecimentos contábil e fiscal, diferentemente do quanto alegado pela autoridade lançadora, preenchendo-se os requisitos de necessidade e usualidade;

(iv) a impossibilidade de atribuição da solidariedade às demais pessoas indicadas nos autos de infração, sendo de rigor, independentemente do resultado do julgamento no mérito, a exoneração dessa responsabilidade tributária;

(v) a impossibilidade de aplicação da multa isolada concomitantemente à multa de ofício, ainda que fossem devidos o IRPJ e a CSLL lançados nos Autos de Infração em foco.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Resolução 108-001.965, proferiu Resolução convertendo o julgamento em diligência.

A DRJ, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário em litígio.

A despeito de redução dos valores lançados, a glosa das despesas foi mantida em parte.

A DRJ reduziu praticamente todo o crédito tributário e afastou responsabilidade tributária de todos envolvidos.

O acórdão recorrido, ratificando os termos da diligência:

(i) afastou a parcela da autuação relacionada à omissão de receitas, reconhecendo sua inexistência:

“...OMISSÃO DOLOSA DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO. EXONERAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO PELA OMISSÃO.

Deve ser exonerado o crédito tributário lançado por omissão de receitas, quando, em sede de diligência fiscal, verifica-se a inexistência da omissão imputada ao contribuinte. ...”

(ii) exonerou parte da glosa das despesas somente quanto ao equívoco reconhecido pela autoridade lançadora quanto à base de cálculo considerada:

“...DESPESAS INDEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA DEDUTIBILIDADE. EXONERAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Comprovada a dedutibilidade de parte das despesas glosadas pela fiscalização, exonera-se em parte o respectivo crédito tributário lançado. ...”

(iii) afastou a responsabilidade solidária atribuída a todas pessoas indicadas na autuação:

“...RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR AÇÃO DOLOSA DE OMISSÃO DE RECEITAS E DIMINUIÇÃO DE BASE DE CÁLCULO COM DESPESAS INDEDUTÍVEIS. COMPROVAÇÃO, EM SEDE DE DILIGÊNCIA FISCAL, DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS. EXONERAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES ATRIBUÍDAS ÀS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

Deve ser exonerada a responsabilidade tributária atribuída às pessoas físicas e jurídicas imputadas, quando comprovada, em sede de diligência fiscal, a inexistência da omissão de receitas imputada ao contribuinte, com a diminuição substancial do crédito tributário originariamente lançado. ...”

(iv) manteve a exigência da multa isolada concomitante com a multa de ofício aplicada relativamente à parcela remanescente da discussão:

“...MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO NA APURAÇÃO ANUAL. FATOS DISTINTOS. REGULARIDADE DA COBRANÇA.

É regular a cobrança da multa de ofício, no percentual de 75%, exigida por falta de pagamento do IRPJ (e da CSLL) devido na apuração anual, e da multa isolada, no percentual de 50%, por falta de recolhimento das antecipações mensais, pois possuem fatos geradores distintos, podendo ser cobradas concomitantemente, antes ou após o encerramento do exercício. ...”

Da decisão que exonerou a maior parte o crédito tributário e as responsabilidades tributárias, a DRJ RECORREU DE OFÍCIO ao CARF, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e nos termos do artigo 1º, caput, e § 2º, da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (DOU de 18/01/2023).

A Contribuinte PONTO VEÍCULOS S.A. (“PONTO VEÍCULOS”), e os responsabilizados (i) SIMPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.; (ii) FERNANDO ANTONIO SIMÕES; (iii) DENYS MARC FERREZ; (iv) ESPÓLIO DE JULIO SIMÕES; e (v) JSL S/A apresentaram conjuntamente o Recurso Voluntário, mantendo os argumentos da Impugnação.

DO MÉRITO

Relatou a Autoridade Fiscal que o procedimento fiscal foi listado em regras de seleção por ter sido constatada omissão de receitas – Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e + DIRF de terceiros x ECF x SPED-Contribuições. O ponto de partida da fiscalização foram as significativas diferenças entre as receitas declaradas nas ECFs e as informadas nas EFD-Contribuições.

Em consulta à Escrituração Contábil Digital (ECD) dos anos-calendário 2017 e 2018, a Fiscalização identificou que a contribuinte havia auferido receita bruta no valor total de R\$ 203.559.073,57 e R\$ 188.445.536,75, respectivamente; valores estes bem superiores aos

declarados tanto em ECF como em EFD-Contribuições. Constatada essa discrepância, o contribuinte foi intimado a apresentar suas justificativas, que seguem abaixo:

“O montante reconhecido pela PONTO VEÍCULOS LTDA possui origem em operação de venda direta, onde o veículo é faturado diretamente pela montadora ao consumidor e a concessionária, em referido ato, efetua a intermediação da entrega do veículo. Parte deste valor reconhecido trata-se de reembolso de frete correspondente a estas vendas e parte do montante corresponde à comissão pela intermediação.

Na elaboração da ECF, os valores correspondentes ao frete, pagos pela PONTO e reembolsados pela montadora, foram registrados na mesma conta contábil, ou seja, o valor do frete pago foi contabilizado na mesma conta do grupo de receitas (comissão) em que foi registrado o reembolso recebido por se tratar de uma obrigação de terceiro.”

Concluiu a Autoridade Fiscal que “a fiscalizada não ofereceu à tributação o total das receitas auferidas.

Considerando as diferenças entre o que a Empresa informou nas ECD's e o que declarou nas ECF's, A Fiscalização apurou os seguintes valores:

Ano Calendário de 2017

Mês	Receita ECD (A)	Receita ECF (B)	Omissão de Receita (C) = (A) – (B)
Jan	12.688.287,50	8.113.416,43	4.574.871,07
Fev	13.858.318,37	7.640.764,74	6.217.553,63
Mar	16.220.688,63	10.257.722,88	5.962.965,75
Abr	11.617.899,19	5.345.308,29	6.272.590,90
Mai	16.698.937,26	8.877.198,63	7.821.738,63
Jun	16.100.127,19	8.049.783,37	8.050.343,82
Jul	17.296.136,95	9.471.933,17	7.824.203,78
Ago	28.060.591,91	11.295.052,16	16.765.539,75
Set	27.089.213,56	11.304.687,82	15.784.525,74
Out	17.656.594,89	10.703.620,09	6.952.974,80
Nov	13.732.628,40	9.543.821,28	4.188.807,12
Dez	12.539.649,72	8.843.419,05	3.696.230,67
Total	203.559.073,57	109.446.727,91	94.112.345,66

Ano Calendário de 2018

Mês	Receita ECD (A)	Receita ECF (B)	Omissão de Receita (C) = (A) – (B)
Jan	13.755.880,23	8.892.058,70	4.863.821,53
Fev	13.165.541,68	8.413.315,32	4.752.226,36
Mar	15.786.980,16	9.874.960,02	5.912.020,14
Abr	16.313.143,07	9.765.224,50	6.547.918,57
Mai	16.419.610,44	10.271.150,17	6.148.460,27
Jun	13.204.834,87	8.753.503,19	4.451.331,68
Jul	15.177.896,36	11.596.027,94	3.581.868,42
Ago	13.899.394,07	8.193.634,85	5.705.759,22
Set	16.797.409,68	10.225.917,32	6.571.492,36
Out	18.104.625,95	11.462.807,59	6.641.818,36
Nov	18.306.538,14	11.206.241,22	7.100.296,92
Dez	17.513.682,10	10.335.869,02	7.177.813,08
Total	188.445.536,75	118.990.709,84	69.454.826,91

A Fiscalização entendeu que algumas dessas despesas não atendiam ao estabelecido no art. 299 do RIR/1999, motivo pelo qual efetuou glosas no montante total de R\$ 7.013.891,22, referentes às seguintes contas:

Garantia e Cortesia	Despesas com relação a itens concedidos na negociação de veículos como cortesia, ex: jogo de tapetes e gastos com manutenção de veículos seminovos
Rateios Despesas c/ Pessoal COC	Despesas com relação ao rateio de quadro de pessoal do Centro Operacional Compartilhado, registrados em outra empresa do Grupo.
Rateios Despesas Administrativas A/P	Despesas com relação ao rateio de quadro de pessoal administrativo, registrados em outra empresa do Grupo.
Multas de trânsito / IPVA / Licenciament	Despesas com relação a multas, ipva, licenciamentos de veículos adquiridos para comercialização e que constam em estoque.
Juros Floor Plan	Despesas com relação a juros pagos na aquisição de veículos novos, junto a linha de crédito do Banco da Montadora, utilizado exclusivamente para este t
Descontos Concedidos	Descontos concedidos na negociação de vendas / prestação de serviços
Multas Pagas	Multas pagas em relação a operações de vendas / prestação de serviços de veículos em estoque
Despesas Juros s/ mutuos c/ coligadas	Pagamento de Juros s/ capital próprio lançado indevidamente nesta conta, reclassificado para a conta 21100500005

Sobre as notas de débito, a Fiscalização entendeu que não possuíam formalidades necessárias a comprovar as operações e configuravam meros instrumentos de controle interno, com validade restrita entre as partes envolvidas, fundamentando que a nota de débito diz que o sacado é devedor do sacador, mas obrigatoriamente deve existir uma nota fiscal referente ao pagamento que a originou e que por essa razão, todas as despesas supracitadas foram consideradas não comprovadas e, portanto, indedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os valores glosados pela Fiscalização estão resumidos nas tabelas abaixo:

Ano	Garantia e Cortesia	Rateio Despesas c/Pessoal – COC	Rateio Despesas c/Pessoal – CAC	Rateio Despesas Administrativas- A/P	Multas de Trânsito/IPVA/ Licenciamento	Descontos Concedidos	Total
2017							
Jan	18.225,46	81.044,16	181.042,72	64.461,08	103.999,97	6.137,64	454.911,03
Fev	19.773,78	45.007,25	158.081,28	71.025,67	81.446,85	15.470,11	390.804,94
Mar	30.500,89	24.090,62	56.803,69	72.669,32	49.059,78	30.756,57	263.880,87
Abr	10.911,92	19.689,33	89.134,00	66.504,81	5.062,85	30.819,18	222.122,09
Mai	15.585,36	21.236,17	97.451,37	95.105,75	1.587,12	11.204,31	242.170,08
Jun	17.192,66	29.480,32	97.756,30	71.889,07	11.667,13	18.474,67	246.460,15
Jul	17.002,57	14.185,65	100.371,90	88.711,61	41,00	27.626,05	247.938,78
Ago	16.364,24	156.878,54	96.460,39	79.821,08	4.865,12	18.759,06	373.148,43
Set	17.963,70	117.818,98	115.118,59	92.060,16	3.727,21	25.806,56	372.495,20
Out	18.894,02	22.907,84	118.843,16	90.665,66	3.532,13	21.772,08	276.614,89
Nov	13.378,14	10.999,15	113.121,22	118.946,40	2.373,26	11.273,29	270.091,46
Dez	17.992,32	21.816,39	85.219,13	83.365,86	2.649,38	28.836,91	239.879,99
Total	213.785,06	565.154,40	1.309.403,75	995.226,47	270.011,80	246.936,43	3.600.517,91

Ano	Garantia e Cortesia	Rateio Despesas c/Pessoal – COC	Rateio Despesas c/Pessoal – CAC	Rateio Despesas Administrativas- A/P	Multas de Trânsito/IPVA/ Licenciamento	Descontos Concedidos	Total
2018							
Jan	13.244,30	26.674,76	72.483,16	66.718,45	110.098,11	8.590,65	297.809,43
Fev	5.450,00	22.396,11	67.716,46	66.924,31	76.332,11	18.503,76	257.322,75
Mar	17.374,87	26.113,65	75.222,65	65.297,43	65.185,96	12.962,95	262.157,51
Abr	12.350,82	44.503,90	70.904,91	269.393,39	6.350,17	12.569,89	416.073,08
Mai	36.624,87	31.657,51	48.065,14	85.123,53	4.335,61	20.971,89	226.778,55
Jun	7.789,76	66.438,53	119.323,75	69.415,69	1.952,63	9.484,64	274.405,00
Jul	6.360,30	82.267,32	65.077,65	49.594,48	815,22	13.404,88	217.519,85
Ago	6.582,16	138.029,12	77.593,40	0,00	2.000,10	9.819,46	234.024,24
Set	4.303,00	178.043,64	80.786,71	0,00	100,96	9.201,85	272.436,16
Out	12.535,35	191.624,41	85.230,81	0,00	0,00	16.724,51	306.115,08
Nov	11.473,22	232.097,80	103.770,08	0,00	0,00	11.553,97	358.895,07
Dez	8.980,86	201.249,27	66.498,56	0,00	1.276,51	11.831,39	289.836,59
Total	143.069,51	1.241.096,02	932.673,28	672.467,28	268.447,38	155.619,84	3.413.373,31

Apontou a fiscalização que em face das supostas infrações (omissões de receitas e despesas não dedutíveis), o sujeito passivo deixou de recolher estimativas de IRPJ e CSLL, em todos os meses de 2017 e 2018, o que, no entendimento da fiscalização, daria ensejo à multa isolada de 50% sobre o pagamento não efetuado, conforme art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, tendo sido apurado o valor abaixo:

Ano 2017	Omissão de receita INFRAÇÃO	Despesas Não Dedutíveis INFRAÇÃO	SOMA BC IRPJ e CSLL apurada pela Fiscalização	IRPJ 15%	IRPJ Adicional 10%	TOTAL DE IRPJ Devido NÃO PAGO	CSLL Devido NÃO PAGO	MULTA ISOLADA 50%
	(A)	(B)	(C) = (A) + (B)	(D) = (C) X 15%	(E) = (C-20.000.) X 10%	(F) = (D) + (E)	(G) = (C) X 9%	(H) = [(F)+(G)]* 50%
Jan	4.574.871,07	454.911,03	5.029.782,10	754.467,32	500.978,21	1.255.445,53	452.680,39	854.062,96
Fev	6.217.553,63	390.804,94	6.608.358,57	991.253,79	658.835,86	1.650.089,65	594.752,27	1.122.420,96
Mar	5.962.965,75	263.880,87	6.226.846,62	934.026,99	620.684,66	1.554.711,65	560.416,20	1.057.563,93
Abr	6.272.590,90	222.122,09	6.494.712,99	974.206,95	647.471,30	1.621.678,25	584.524,17	1.103.101,21
Mai	7.821.738,63	242.170,08	8.063.908,71	1.209.586,31	804.390,87	2.013.977,18	725.751,78	1.369.864,48
Jun	8.050.343,82	246.460,15	8.296.803,97	1.244.520,60	827.680,40	2.072.201,00	746.712,36	1.409.456,68
Jul	7.824.203,78	247.938,78	8.072.142,56	1.210.821,38	805.214,26	2.016.035,64	726.482,83	1.371.264,24
Ago	16.765.539,75	373.148,43	17.138.688,18	2.570.803,23	1.711.868,82	4.282.672,05	1.542.481,94	2.912.577,20
Set	15.784.525,74	372.495,20	16.157.020,94	2.423.553,14	1.613.702,09	4.037.255,23	1.454.131,88	2.745.693,56
Out	6.952.974,80	276.614,89	7.229.589,69	1.084.438,45	720.958,97	1.805.397,42	650.663,07	1.228.030,25
Nov	4.188.807,12	270.091,46	4.458.898,58	668.834,78	443.889,85	1.112.724,63	401.300,87	757.012,76
Dez	3.696.230,67	239.879,99	3.936.110,66	590.416,60	391.611,07	982.027,67	354.249,96	668.138,82
Total	94.112.345,66	3.600.517,91	97.712.863,57	14.656.929,53	9.747.286,35	24.404.215,88	8.794.157,72	16.599.186,81

Ano 2018	Omissão de receita INFRAÇÃO	Despesas Não Dedutíveis INFRAÇÃO	SOMA BC IRPJ e CSLL apurada pela Fiscalização	IRPJ 15%	IRPJ Adicional 10%	TOTAL DE IRPJ Devido NÃO PAGO	CSLL Devido NÃO PAGO	MULTA ISOLADA 50%
	(A)	(B)	(C) = (A) + (B)	(D) = (C) X 15%	(E) = (C-20.000.) X 10%	(F) = (D) + (E)	(G) = (C) X 9%	(H) = [(F)+(G)]* 50%
Jan	4.863.821,53	297.809,43	5.161.630,96	774.244,64	514.163,10	1.288.407,74	464.546,79	876.477,27
Fev	4.752.226,36	257.322,75	5.009.549,11	751.432,37	498.954,91	1.250.387,28	450.859,42	850.623,35
Mar	5.912.020,14	262.157,51	6.174.177,65	926.126,65	615.417,77	1.541.544,42	555.675,99	1.048.610,21
Abr	6.547.918,57	416.073,08	6.963.991,65	1.044.598,75	694.399,17	1.738.997,92	626.759,25	1.182.878,59
Mai	6.148.460,27	226.778,55	6.375.238,82	956.285,82	635.523,88	1.591.809,70	573.771,49	1.082.790,60
Jun	4.451.331,68	274.405,00	4.725.736,68	708.860,50	470.573,67	1.179.434,17	425.316,30	802.375,24
Jul	3.581.868,42	217.519,85	3.799.388,27	569.908,24	377.938,83	947.847,07	341.944,94	644.896,01
Ago	5.705.759,22	234.024,24	5.939.783,46	890.967,52	591.978,35	1.482.945,87	534.580,51	1.008.763,19
Set	6.571.492,36	272.436,16	6.843.928,52	1.026.589,28	682.392,85	1.708.982,13	615.953,57	1.162.467,85
Out	6.641.818,36	306.115,08	6.947.933,44	1.042.190,02	692.793,34	1.734.983,36	625.314,01	1.180.148,69
Nov	7.100.296,92	358.895,07	7.459.191,99	1.118.878,80	743.919,20	1.862.798,00	671.327,28	1.267.062,64
Dez	7.177.813,08	289.836,59	7.467.649,67	1.120.147,45	744.764,97	1.864.912,42	672.088,47	1.268.500,45
Total	69.454.826,91	3.413.373,31	72.868.200,22	10.930.230,03	7.262.820,02	18.193.050,05	6.558.138,02	12.375.594,04

Ademais, a fiscalização entendeu que os sócios da PONTO VEÍCULOS também deveriam ser considerados devedores solidários por terem, em seu entendimento, relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, pois, em seu entendimento, descumpriram a norma, praticando dolosamente omissão de receitas e deduções de despesas indedutíveis.

Assim, foram responsabilizados os sócios-administradores, à época dos fatos geradores (anos-calendário de 2017 e 2018), sob o fundamento de que em decorrência dos cargos que ocupavam possuíam relevantes poderes administrativos (e decisórios) sobre atos praticados em nome da empresa.

Com base nisso, foram arrolados os seguintes sujeitos passivos na qualidade de responsáveis solidários pelo crédito tributário:

- JSL INVESTIMENTOS EM CONCESSIONÁRIAS E LOJAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A, CNPJ: 13.020.051/0001-27;
- JSL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CNPJ: 18.418.663/0001-96, ingressante na sociedade em 23/05/2018 como sócia;
- Júlio Simões, e Fernando Antônio Simões administradores da fiscalizada.

No Recurso Voluntário resta esclarecido que a inserção das pessoas apontadas como responsáveis solidárias no preâmbulo do Recurso Voluntário deve-se, apenas e tão somente, ao fato de a decisão da DRJ estar sujeita a recurso de ofício, considerando que, no julgamento realizado em primeira instância, os responsáveis foram exoneradas da parcela remanescente da autuação, sendo afastada a solidariedade que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal lançadora.

Portanto, os solidários, apesar de não apresentarem contrarrazões ao Recurso de Ofício, apontaram seus argumentos no próprio Recurso Voluntário, sendo reiterado pedido de manutenção do acórdão recorrido, na parte em que favorável a PONTO VEÍCULOS e às demais pessoas indicadas como responsáveis nos autos de infração impugnados.

Três infrações foram apuradas para o IRPJ (e três para a CSLL). São elas Omissão de Receitas, Despesas não Comprovadas e Multa Isolada devida pela falta de recolhimento do IRPJ sobre as bases de cálculo estimadas

Conforme mencionado anteriormente, o julgamento do presente processo foi convertido em diligência por determinação da decisão da DRJ. A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Resolução 108-001.965, proferiu Resolução convertendo o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

74 Desta maneira, para o correto deslinde da demanda, torna-se necessária a remessa do presente processo à DRF circunscricionante para que:

- I. Quanto ao lançamento decorrente da omissão de receitas, manifeste-se sobre as informações contidas nas planilhas apresentadas pela Impugnante em resposta ao TIF nº 2 (anexo às fls. 493), informando:
 - a) da existência de lançamentos a débito nas contas de receita bruta da ECD nos valores de R\$ 83.260.500,12 (2017) e R\$ 60.439.570,20 (2018), e, em caso positivo, o motivo da sua desconsideração na apuração do Lucro Real;
 - b) da existência, nesse mesmo grupo de contas, de valores lançados a crédito, a título de encerramento, não representativos de receita (R\$ 566.146,91, em 2017, e 660.607,88, em 2018), e, em caso positivo, o motivo da sua desconsideração na apuração do Lucro Real;
 - c) da existência de valores que integraram a receita bruta na ECD (R\$ 119.732.426,54, em 2017, e R\$ 127.345.358,67), mas que foram escriturados em linhas distintas da ECF (2017: R\$ 109.446.721,91 em receita operacional bruta e R\$ 10.285.698,63 em outras receitas operacionais; 2018: R\$ 118.990.709,84 em receita operacional bruta e R\$ 8.354.648,63 em outras receitas operacionais), e, em caso positivo, o motivo da sua desconsideração na apuração do Lucro Real.
 - d) nova apuração do lucro real, do IRPJ e da CSLL, caso entenda que o lançamento deva ser modificado, no todo ou em parte, neste ponto da autuação.
- II. Quanto ao lançamento decursivo da glosa de despesas tidas por indedutíveis:
 - a) informar os valores que foram de fato deduzidos pelo contribuinte na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em cada uma das contas, tendo em vista a alegação da Impugnante de que foram desconsiderados lançamentos a crédito naquelas contas, resultando em glosas superiores aos montantes efetivamente deduzidos.
 - b) Intimar o contribuinte para que este aparte: na conta 341401000002 - GARANTIA E CORTESIA, as despesas com garantia das despesas incorridas a título de cortesia; e na conta 343250000013 - MULTAS DE TRÂNSITO/IPVA/LICENCIAMENTOS, proceda da mesma forma quanto às multas em relação às demais despesas contabilizadas nesta conta.

OMISSÃO DE RECEITAS

A diligência, no tocante à **suposta omissão de receitas**, manifestou-se da seguinte forma:

“B.1 QUANTO AO LANÇAMENTO DECORRENTE DA OMISSÃO DE RECEITAS (item I)

04 - ‘(...)manifeste- se sobre as informações contidas nas planilhas apresentadas pela Impugnante em resposta ao TIF 02 (anexo às fls. 493), informando: a) da existência de lançamentos a débito nas contas de receita bruta da ECD nos valores de R\$ 83.260.500,12 (2017) e R\$ 60.439.570,20 (2018), e, em caso positivo, o motivo da sua desconsideração na apuração do Lucro Real;’

*4.1 – Em pesquisas junto ao SPED – Sistema Público Escrituração Digital, notadamente os sistemas ECD- Escrituração Contábil Digital e ECF- Escrituração Contábil Fiscal, **constata-se que não foram considerados os valores acima citados, quando da apuração do Lucro Real pelo AF. Consequentemente, tais valores deverão ser abatidos da base de cálculo do Auto de Infração, conforme demonstrado adiante.***

05 – ‘(...) manifeste- se sobre as informações contidas nas planilhas apresentadas pela Impugnante em resposta ao TIF 02 (anexo às fls 493), informando:

(...)

b) da existência, nesse mesmo grupo de contas, de valores lançados a crédito, a título de encerramento, não representativos de receita (R\$ 566.146,91, em 2017, e 660.607,88, em 2018), e, em caso positivo, o motivo da sua desconsideração na apuração do Lucro Real;'

5.1 – Trata-se de valores de encerramento nas contas de receita bruta. Resta claro que na análise da ECF e ECD, constam valores citados e que não foram considerados, pelo AF, na apuração da base de cálculo. Tais valores deverão ser deduzidos da base de cálculo conforme demonstrado adiante.

06 – '(...) manifeste-se sobre as informações contidas nas planilhas apresentadas pela Impugnante em resposta ao TIF 02 (anexo às fls 493), informando:

(...)

c) da existência de valores que integraram a receita bruta na ECD (R\$ 119.732.426,54, em 2017, e R\$ 127.345.358,67), mas que foram escriturados em linhas distintas da ECF (2017: R\$ 109.446.721,91 em receita operacional bruta e R\$ 10.285.698,63 em outras receitas operacionais; 2018: R\$ 118.990.709,84 em receita operacional bruta e R\$ 8.354.648,63 em outras receitas operacionais), e, em caso positivo, o motivo da sua desconsideração na apuração do Lucro Real'.

6.1 – Em pesquisas junto ao SPED – Sistema Público Escrituração Digital, notadamente os sistemas ECD- Escrituração Contábil Digital e ECF- Escrituração Contábil Fiscal, constata-se que não foram considerados os valores acima citados (R\$ 10.285.698,63 e R\$ 8.354.648,63, para 2017 e 2018, respectivamente), pois foram lançados em linhas distintas, situação não observada pelo AF. Consequentemente tais valores deverão ser abatidos da base de cálculo conforme demonstrado a seguir:

(...)

08 – Por toda a análise efetuada e conforme tabela acima, os valores relativos às Bases de Cálculo dos Tributos IRPJ e CSLL, referentes à omissão de Receitas, tornam-se nulos, ou seja: de R\$ 97.712.863,57 (noventa e sete milhões, setecentos e doze mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos) para AC (ano calendário) de 2017 e R\$ 69.454.826,91 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e um centavos) para AC 2018, tornam-se zerados. ...”

Portanto, sobre a infração Omissão de Receitas, a Autoridade Fiscal, quando da diligência, concluiu, após análise dos dados, pela ausência de omissão, nos seguintes termos:

DEMONSTRATIVO DAS NOVAS BASES DE CÁLCULO -OMISSÃO DE RECEITAS

07 - A partir das análises acima, apuramos a nova Base de Cálculo

Histórico	2017	2018
Omissão de Receitas	94.112.345,66	69.454.826,91
(-) lançamentos a débito nas contas Receitas Brutas (item 4.1)	83.260.500,12	60.439.570,20
(-) lançamentos de encerramento (item 5.1)	566.146,91	660.607,88
(-) Outras Receitas Operacionais (item 6.1)	10.285.698,63	8.354.648,63
(=) Nova Base de Cálculo ref Omissão Receitas	0,00	0,00

Assim, concordo com a conclusão da DRJ no sentido de que a constatação apresentada no relatório de diligência enseja não somente a insubsistência/improcedência dos autos de infração impugnados, no tocante aos itens relacionados à acusação de omissão de receitas, como também repercute diretamente na atribuição da solidariedade das pessoas apontadas como responsáveis, bem como na atribuição de multa qualificada *in casu*.

Portanto, entendo que deve ser totalmente mantido o entendimento da DRJ, fastando a acusação da omissão de receita e seus reflexos nesse aspecto.

GLOSA DE DESPESAS

Relativamente ao **lançamento decursivo da glosa de despesas tidas por indedutíveis** pela autoridade lançadora, a autoridade responsável pela diligência afastou, dos valores de despesas glosadas, somente os lançamentos a crédito realizados no período, trazendo a base líquida para o ALLM como glosa, o que resultou em uma redução dos créditos tributários constituídos pelos autos de infração impugnados. Nesse sentido, eis a reprodução da manifestação apresentada no relatório:

“...9.2 – O contribuinte apresentou a documentação solicitada, que corrobora os cálculos obtidos abaixo, conforme demonstramos a seguir. 9.3 - Efetuamos pesquisas junto ao SPED – Sistema Público Escrituração Digital, notadamente os sistemas ECD- Escrituração Contábil Digital e ECF- Escrituração Contábil Fiscal, para apurarmos os lançamentos nas contas de Despesas acima que foram glosadas pelo AF.

9.4 – A partir da análise da contabilidade pela ECF e ECD, apuramos as diferenças abaixo:

(...)

9.5 – Conforme tabela acima, os valores relativos às Bases de Cálculo dos Tributos IRPJ e CSLL, referentes à Glosa de Despesas, tornam-se menores, ou seja passam para: a) R\$ 2.983.824,62 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) para AC (ano calendário) de 2017 e b) R\$ 3.047.755,55 (três milhões, quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para AC 2018. ...”

Portanto, quanto à infração Despesas não Comprovadas, a Autoridade Fiscal, após receber documentação solicitada na diligência fiscal e confrontá-la com pesquisas feitas junto ao SPED – Sistema Público Escrituração Digital, notadamente os sistemas ECD- Escrituração Contábil

Digital e ECF- Escrituração Contábil Fiscal, apurou os lançamentos nas contas de Despesas glosadas e chegou aos seguintes valores devidos:

DEMONSTRATIVO DAS NOVAS BASES DE CÁLCULO -GLOSA DAS DESPESAS

Mês	Valor Lançado no AI (DE)	Valor Apurado conf SPED (PARA)
01/2017	454.911,03	267.119,99
02/2017	390.804,94	311.921,07
03/2017	263.880,87	261.851,79
04/2017	222.122,09	205.417,94
05/2017	242.170,88	238.947,88
06/2017	246.460,15	245.432,21
07/2017	247.938,78	247.526,59
08/2017	373.148,43	228.849,24
09/2017	372.495,20	269.149,92
10/2017	276.614,89	256.101,69
11/2017	270.091,46	236.833,97
12/2017	239.879,99	214.672,33
TOTAL	3.600.517,91	2.983.824,62

Mês	Valor Lançado no AI (DE)	Valor Apurado conf SPED (PARA)
01/2018	297.809,43	297.368,53
02/2018	257.322,75	256.676,70
03/2018	262.157,51	261.778,96
04/2018	416.073,08	215.746,18
05/2018	226.778,55	204.146,19
06/2018	274.405,00	189.438,11
07/2018	217.519,85	217.519,85
08/2018	234.024,24	234.024,24
09/2018	272.436,16	272.436,16
10/2018	306.115,08	285.465,25
11/2018	358.895,07	326.412,71
12/201	289.836,59	286.742,67
TOTAL	3.413.373,31	3.047.755,55

Destarte, houve redução das glosas de despesas apuradas na diligência, de R\$ 3.600.517,91 para R\$ 2.983.824,62 no ano-calendário 2017; de R\$ 3.413.373,31 para R\$ 3.047.755,55 no ano-calendário 2018. Essas glosas foram validadas pela decisão da DRJ.

O Recurso Voluntário defende que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos apresentados na impugnação e voltados ao afastamento da autuação relativamente à dedutibilidade das despesas que foram glosadas pela autoridade lançadora, afirmando que ponto importante a ser aqui aclarado seria que a autoridade lançadora, na fundamentação voltada à glosa das despesas, não as considerou indedutíveis porque desnecessárias ou não usuais à manutenção da atividade produtiva desenvolvida pela PONTO VEÍCULOS. Argumentou que na verdade, a indedutibilidade fora alicerçada apenas e tão somente na pretensa ausência de documentação fiscal que a elas desse suporte.

Defendeu que o ponto relacionado à documentação fiscal estaria relacionado à conta contábil relacionada ao rateio de despesas, mas, na impugnação apresentada, a PONTO VEÍCULOS apresentou justificativa e teria apresentado documentação para demonstrar a existência desse rateio e a respectiva dedutibilidade da despesa, sendo que, para que uma despesa seja dedutível, defendeu, *ela não deve, necessária e obrigatoriamente, estar alicerçada em nota ou cupom fiscal.*

Argumenta ainda o Recurso que além disso, havia outros grupos de contas de despesas relacionadas às atividades desenvolvidas pela PONTO VEÍCULOS que teriam sido comprovadas, como por exemplo o pagamento de multas e de tributos (custos relacionados às atividades econômicas). Os argumentos da Recorrente foram nos seguintes termos:

17. Ou seja, a inexistência de nota fiscal não seria suficiente para glosar uma despesa/custo efetivo e relacionado ao desenvolvimento da atividade mercantil de uma empresa, no específico caso de empresa dedicada ao comércio de veículos automotores.

18. Acrescenta-se ainda o fato de que, na resolução em que o julgamento da impugnação fora convertido em diligência, restou determinada a intimação da PONTO VEÍCULOS para o seguinte:

19. Acrescenta-se ainda o fato de que, na resolução em que o julgamento da impugnação fora convertido em diligência, restou determinada a intimação da PONTO VEÍCULOS para o seguinte:

b) Intimar o contribuinte para que este aparte: na conta 341401000002 - GARANTIA E CORTESIA, as despesas com garantia das despesas incorridas a título de cortesia; e na conta 343250000013 - MULTAS DE TRÂNSITO/IPVA/LICENCIAMENTOS, proceda da mesma forma quanto às multas em relação às demais despesas contabilizadas nesta conta.

20. Na diligência realizada, a autoridade fiscal reconheceu que as despesas de cortesia e de garantia foram segregadas pela IMPUGNANTE. Isso se encontra devidamente consignado no acórdão recorrido:

“...Das planilhas apresentadas, apenas aquela referente à conta 341401000002 - GARANTIA E CORTESIA estão segregadas separadamente a Garantia e Cortesia. ...” (fl. 12.971)

*21. E a despeito de as despesas de multa de trânsito, IPVA e licenciamentos não terem sido segregadas, a PONTO demonstrou que, independentemente da natureza, elas seriam igualmente **dedutíveis**.*

22. Quando solicitada essa segregação, imaginou-se que, possivelmente, as autoridades julgadoras recorridas pretendiam segregá-las por considerá-las parte dedutíveis e parte indedutíveis. Todavia, não foi isso o que ocorreu. A despeito de apontar expressamente a segregação da garantia e cortesia, o acórdão recorrido não afastou a indedutibilidade considerada pela autoridade lançadora. Na verdade, o acórdão recorrido não se prestou a efetivamente enfrentar qualquer dos fundamentos apresentados pela PONTO VEÍCULOS, limitando-se a apontar o seguinte:

“...Como vimos, referente à infração Despesas não Comprovadas, o Contribuinte foi intimado na diligência fiscal a comprovar e apresentar os esclarecimentos acima expostos e a Autoridade Fiscal considerou em parte a comprovação de despesas. Sobre o resultado da diligência, a Impugnante não indicou algum erro da auditoria e não contestou qualquer dos valores, limitando-se a reiterar os ‘fundamentos apresentados em sua peça impugnatória...’ Assim, devem ser mantidas as glosas como apuradas na diligência fiscal. ...”

23. Ora, não competia aos Recorrentes indicar erro da auditoria na diligência. Não foi para isso que a diligência fora designada. O erro da auditoria, no tocante à glosa das despesas, foi devidamente apresentado na impugnação apresentada, conforme os fundamentos ali expostos.
24. Aliás, a pergunta que deve ser respondida é a seguinte: Para que as autoridades julgadoras solicitaram a segregação das despesas relacionadas a duas específicas contas contábeis? As autoridades julgadoras a quo, como fruto da diligência designada, não determinaram que a fiscalização fizesse qualquer juízo de valor ao solicitar essa segregação. E as Recorrentes, ao se manifestarem sobre a diligência, ratificaram expressamente as razões da impugnação apresentada:

VR 08RF SECOP

Fl. 12830

AC | ADALBERTO CALIL
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

9.5 – Conforme tabela acima, os valores relativos às Bases de Cálculo dos Tributos IRPJ e CSLL, referentes à Glosa de Despesas, tornam-se menores, ou seja passam para: a) R\$ 2.983.824,62 (dois milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos) para AC (ano calendário) de 2017 e b) R\$ 3.047.755,55 (três milhões, quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para AC 2018. ...”

7. A despeito de redução dos valores lançados, a glosa das despesas foram mantidas. Nesse sentido, as IMPUGNANTES reiteram seus fundamentos apresentados em sua peça impugnatória, acompanhada dos documentos anexados, esperando pelo acolhimento, com a respectiva improcedência das autuações nesse específico tópico.

25. Portanto, competia às autoridades julgadoras a quo o exame dos fundamentos da impugnação, apresentando os motivos pelos quais a glosa das despesas deveria ou não ser mantida.
26. Isso, venia concessa, não foi feito. A despeito dessa nulidade, e considerando a necessidade de primazia do julgamento de mérito, são aqui apresentados e ratificados os fundamentos apresentados na impugnação e que alicerçam a improcedência da autuação quanto à glosa das despesas no mérito

Ocorre que sobre o resultado da diligência quanto à infração Despesas não Comprovadas, a Recorrente não contestou diretamente qualquer dos valores apurados, limitando-se a reiterar os “fundamentos apresentados em sua peça impugnatória..., esperando pelo acolhimento, com a respectiva improcedência das autuações nesse específico tópico”.

De fato, após a realização de diligência de profunda qualidade técnica seria esperado que a ora Recorrente contra-argumentasse a conclusão da autoridade fiscal, aperfeiçoando seus argumentos nos termos do resultado do trabalho da autoridade fiscal.

Importante destacar que a Autoridade Fiscal que realizou a diligência intimou o Contribuinte a apresentar documentação das despesas glosadas, as quais, estavam de acordo com aquelas verificadas na contabilidade pela ECF e ECD.

Assim, intimou a Recorrente e indicou que as despesas em discussão possuíam natureza distinta escrituradas em uma mesma conta contábil. Por essa razão, o Contribuinte foi intimado a:

“73 - Ainda em relação a este item da autuação, verifica-se a presença de despesas de natureza distinta escrituradas em uma mesma conta contábil. Assim, visando ao adequado julgamento da matéria, faz-se necessário que o contribuinte seja intimado para que: (i) com relação à conta 341401000002 - GARANTIA E CORTESIA, segregue as despesas com garantia das despesas incorridas a título de cortesia; e (ii) na conta 343250000013 - MULTAS DE TRÂNSITO/IPVA/LICENCIAMENTOS, sejam separadas as despesas com multas das demais despesas.”

Ato contínuo, a Recorrente apresentou documentação e esclarecimentos, apresentando: a) duas planilhas referentes as contas acima; b) Comprovantes de pagamentos de IPVA de três veículos e duas Notas Fiscais relativas à compra de veículos. Apresenou ainda uma resposta à Intimação.

Das planilhas apresentadas, entendeu a DRJ que *apenas aquela referente à conta 341401000002 - GARANTIA E CORTESIA estão segregadas separadamente a Garantia e a Cortesia. A Planilha relativa à conta 343250000013 - MULTAS DE TRÂNSITO/IPVA/LICENCIAMENTOS não consta separação das despesas com multas das demais despesas, conforme solicitado pela Autoridade Fiscal.*

A Recorrente esclareceu na “resposta a Intimação” que os “(...) valores alocados na conta 343250000013 - MULTAS DE TRÂNSITO/IPVA/LICENCIAMENTO são compostos por dispêndios com IPVA e licenciamento. Para essas despesas específicas, encaminha-se amostragem dos comprovantes de pagamento realizados no período em apreço.”

Em seguida, a Recorrente foi novamente intimado para que fossem informados os valores que foram de fato deduzidos na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em cada uma das contas, tendo em vista sua alegação (na impugnação) de que haviam sido desconsiderados lançamentos a crédito naquelas contas, resultando em glosas superiores aos montantes efetivamente deduzido, e que apresentasse Planilha referente às despesas glosadas, com os respectivos lançamentos a débito e a crédito, bem como a respectiva documentação comprobatória. As informações solicitadas abrangiam as seguintes contas:

Despesas

341401000002 - GARANTIA E CORTESIA;
342999999996 - RATEIO DESPESAS C/PESSOAL – COC;
342999999997 - RATEIO DESPESAS C/PESSOAL – CAC;
342999999999 - RATEIO DESPESAS ADMINISTRATIVAS - A/P;
343250000013 - MULTAS DE TRÂNSITO/IPVA/LICENCIAMENTOS;
362002000003 - DESCONTOS CONCEDIDOS;

A Autoridade Fiscal confrontou com a ECD- Escrituração Contábil Digital e a ECF- Escrituração Contábil Fiscal, aceitando parte dos valores. Referente à infração Despesas não Comprovadas, o Contribuinte foi intimado na diligência fiscal a comprovar e apresentar os esclarecimentos acima expostos e a Autoridade Fiscal considerou em parte a comprovação de despesas.

Nesse cenário, entendo que não seria pertinente retomar o conceito de Rateio de despesas, Garantia e cortesia, Multas de trânsito /IPVA/Licenciamento, Descontos concedidos, vez que **essas despesas estão incluídas no resultado do relatório de diligência, não tendo sido segregadas na manifestação da ora Recorrente quando do relatório de diligências.**

Assim, entendo que deve ser validada a conclusão da DRJ, cujo entendimento é no sentido de que devem ser mantidas as glosas da maneira apurada na diligência fiscal, conclusão que entendo que deve ser confirmada nesse julgamento vez que baseada em análise realizada por meio de diligência minuciosa com oportunidade de contraditória e ampla defesa.

Consequentemente, entendo que deve ser mantido a conclusão da DRJ com relação à redução substancial do crédito tributário após a realização da diligência fiscal para o IRPJ e para a CSLL, com exceção da multa isolada, a qual discordo do entendimento, conforme fundamentação apresentada na sequência dos números abaixo, colacionados da decisão da DRJ:

ANO-CALENDÁRIO 2017

IRPJ 2017

VALORES LANÇADOS

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Multa	Infração	Valor Tributável
75,00%	Operacional	97.712.863,57

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prej. Períodos Ant. Compensado	Valor Tributável após Compens.
97.712.863,57	0,00	0,00	97.712.863,57

CÁLCULO DO IMPOSTO

Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
75,00%	97.712.863,57	15,00%	14.656.929,54

CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL

(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)	0,00
(+) Valor Apurado	97.712.863,57
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional	240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional	97.472.863,57
(x) Alíquota	10,00%
(=) Adicional Total	9.747.286,36
(-) Adicional Declarado (DIPJ)	0,00
(=) Imposto Adicional Devido	9.747.286,36

IMPOSTO DEVIDO

Multa Descrição Valor	Descrição	Valor
75,00%	Imposto	14.656.929,54
75,00%	Imposto Adicional	9.747.286,36
Total		24.404.215,89

IRPJ 2017**VALORES APÓS DILIGÊNCIA****INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS**

Multa	Infração	Valor Tributável
75,00%	Operacional	2.983.824,62

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prej. Períodos Ant. Compensado	Valor Tributável após Compens.
2.983.824,62	0,00	0,00	2.983.824,62

CÁLCULO DO**IMPOSTO**

Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
75,00%	2.983.824,62	15,00%	447.573,61

CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL

(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)	0,00
(+) Valor Apurado	2.983.824,61
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional	240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional	2.743.824,61
(x) Alíquota	10,00%
(=) Adicional Total	274.382,46
(-) Adicional Declarado (DIPJ)	0,00
(=) Imposto Adicional Devido	274.382,46

IMPOSTO DEVIDO

Multa	Descrição Valor	Descrição	Valor
75,00%		Imposto	447.573,61
75,00%		Imposto Adicional	274.382,46
	Total		721.956,07

CSLL 2017**VALORES LANÇADOS****INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA**

Multa	Infração	Valor Tributável
75,00%	Operacional	97.712.863,57

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA

Valor Tributável	B. Neg. do Período Compensada	B. Neg. Períodos Ant. Compensada	Valor Tributável após Compens.
97.712.863,57	0,00	0,00	97.712.863,57

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Devida
75,00%	97.712.863,57	9,00%	8.794.157,72

CSLL 2017
VALORES APÓS DILIGÊNCIA

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Multa	Infração	Valor Tributável	
75,00%	Operacional	2.983.824,62	
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Valor Tributável	B. Neg. do Período	B. Neg. Períodos Ant.	Valor Tributável
	Compensada	Compensada	após Compens.
2.983.824,62	0,00	0,00	2.983.824,62
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO			
Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Devida
75,00%	2.983.824,62	9,00%	268.544,22

MULTA ISOLADA - VALORES LANÇADOS - 2017										
Mês	Infração	Infração	Base de Cálculo	IRPJ (15%)	Adicional IRPJ (10%)	IRPJ devido	Multa Isolada IRPJ (50%)	CSLL devida	Multa Isolada (50%)	Total Multa Isolada
	Omissão de Receita	Disp. Não								
	A	B								
Jan	4.574.871,07	454.911,03	5.029.782,10	754.467,32	500.978,21	1.255.445,53	627.722,76	452.680,39	226.340,19	854.062,96
Fev	6.217.553,63	390.804,94	6.608.358,57	991.253,79	658.835,86	1.650.089,64	825.044,82	594.752,27	297.376,14	1.122.420,96
Mar	5.962.965,75	263.880,87	6.226.846,62	934.026,99	620.694,66	1.554.711,66	777.355,83	560.416,20	280.208,10	1.057.563,93
Abr	6.272.590,90	222.122,09	6.494.712,99	974.206,95	647.471,30	1.621.678,25	810.839,12	584.524,17	292.262,08	1.103.101,21
Mai	7.821.738,63	242.170,08	8.063.908,71	1.209.586,31	804.390,87	2.013.977,18	1.006.988,59	725.751,78	362.875,89	1.369.864,48
Jun	8.050.343,82	246.460,15	8.296.803,97	1.244.520,60	827.680,40	2.072.200,99	1.036.100,50	746.712,36	373.356,18	1.409.456,67
Jul	7.824.203,78	247.938,78	8.072.142,56	1.210.821,38	805.214,26	2.016.035,64	1.008.017,82	726.492,83	363.246,42	1.371.264,24
Ago	16.785.539,75	373.148,43	17.138.688,18	2.570.803,23	1.711.868,82	4.282.672,05	2.141.336,02	1.542.481,94	771.240,97	2.912.576,99
Set	15.784.525,74	372.495,20	16.157.020,94	2.423.553,14	1.613.702,09	4.037.255,24	2.018.627,62	1.454.131,88	727.065,94	2.745.693,56
Out	6.952.974,80	276.614,89	7.229.589,69	1.084.438,45	720.958,97	1.805.397,42	902.698,71	650.663,07	325.331,54	1.228.030,25
Nov	4.188.807,12	270.091,46	4.458.898,58	668.834,79	443.889,86	1.112.724,65	556.362,32	401.300,87	200.650,44	757.012,76
Dez	3.696.230,67	239.879,99	3.936.110,66	590.416,60	391.611,07	982.027,67	491.013,83	354.249,96	177.124,98	668.138,81
Total	94.112.345,66	3.600.517,91	97.712.863,57	14.656.929,54	9.747.286,36	24.404.215,89	12.202.107,95	8.794.157,72	4.397.078,86	16.599.186,81

MULTA ISOLADA - VALORES APÓS DILIGÊNCIA - 2017										
Mês	Infração	Infração	Base de Cálculo	IRPJ (15%)	Adicional IRPJ (10%)	IRPJ devido	Multa Isolada IRPJ (50%)	CSLL devida	Multa Isolada (50%)	Total Multa Isolada
	Omissão de Receita A	Disp. Não não B								
Jan	0,00	267.119,99	267.119,99	40.068,00	24.712,00	64.780,00	32.390,00	24.040,80	12.020,40	44.410,40
Fev	0,00	311.921,07	311.921,07	46.788,16	29.192,11	75.980,27	37.990,13	28.072,90	14.036,45	52.026,58
Mar	0,00	261.851,79	261.851,79	39.277,77	24.185,18	63.462,95	31.731,47	23.566,66	11.783,33	43.514,80
Abr	0,00	205.417,94	205.417,94	30.812,69	18.541,79	49.354,49	24.677,24	18.487,61	9.243,81	33.921,05
Mai	0,00	238.947,88	238.947,88	35.842,18	21.894,79	57.736,97	28.868,49	21.505,31	10.752,65	39.621,14
Jun	0,00	245.432,21	245.432,21	36.814,83	22.543,22	59.358,05	29.679,03	22.088,90	11.044,45	40.723,48
Jul	0,00	247.526,59	247.526,59	37.128,99	22.752,66	59.881,65	29.940,82	22.277,39	11.138,70	41.079,52
Ago	0,00	228.849,24	228.849,24	34.327,39	20.884,92	55.212,31	27.606,16	20.596,43	10.298,22	37.904,37
Set	0,00	269.149,92	269.149,92	40.372,49	24.914,99	65.287,48	32.643,74	24.223,49	12.111,75	44.755,49
Out	0,00	256.101,69	256.101,69	38.415,25	23.610,17	62.025,42	31.012,71	23.049,15	11.524,58	42.537,29
Nov	0,00	236.833,97	236.833,97	35.525,10	21.683,40	57.208,49	28.604,25	21.315,06	10.657,53	39.261,77
Dez	0,00	214.672,33	214.672,33	32.200,85	19.467,23	51.668,08	25.834,04	19.320,51	9.660,25	35.494,30
Total	0,00	2.983.824,62	2.983.824,62	447.573,69	274.382,46	721.956,16	360.978,08	268.544,22	134.272,11	495.250,19

ANO-CALENDÁRIO 2018

IRPJ 2018

VALORES LANÇADOS

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Multa	Infração	Valor Tributável	
75,00%	Operacional	72.868.200,22	
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prej. Períodos Ant. Compensado	Valor Tributável após Compens.
72.868.200,22	0,00	0,00	72.868.200,22

CÁLCULO DO IMPOSTO			
Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
75,00%	72.868.200,22	15,00%	10.930.230,03
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL			
(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)			0,00
(+) Valor Apurado			72.868.200,22
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional			240.000,00
(=) Base de Cálculo do Adicional			72.628.200,22
(x) Alíquota			10,00%
(=) Adicional Total			7.262.820,02
(-) Adicional Declarado (DIPJ)			0,00
(=) Imposto Adicional Devido			7.262.820,02
IMPOSTO DEVIDO			
Multa	Descrição	Valor	Valor
75,00%	Imposto		10.930.230,03
75,00%	Imposto Adicional		7.262.820,02
Total			18.193.050,06
IRPJ 2018			
VALORES APÓS DILIGÊNCIA			
INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Multa	Infração	Valor Tributável	
75,00%	Operacional	3.047.755,55	
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prej. Períodos Ant. Compensado	Valor Tributável após Compens.
3.047.755,55	0,00	0,00	3.047.755,55
CÁLCULO DO IMPOSTO			
Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado
75,00%	3.047.755,55	15,00%	457.163,33
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL			

CSLL 2018

VALORES LANÇADOS

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Multa		Infração	Valor Tributável
75,00%		Operacional	72.868.200,22
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Valor Tributável	B. Neg. do Período Compensada	B. Neg. Períodos Ant. Compensada	Valor Tributável após Compens.
72.868.200,22	0,00	0,00	72.868.200,22
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO			
Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Devida
75,00%	72.868.200,22	9,00%	6.558.138,02

CSLL 2018

VALORES APÓS DILIGÊNCIA

INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Multa		Infração	Valor Tributável
75,00%		Operacional	3.047.755,55
COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA			
Valor Tributável	B. Neg. do Período Compensada	B. Neg. Períodos Ant. Compensada	Valor Tributável após Compens.
3.047.755,55	0,00	0,00	3.047.755,55
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO			
Multa	Valor Tributável	Alíquota	Contribuição Devida
75,00%	3.047.755,55	9,00%	274.298,00

MULTA ISOLADA - VALORES LANÇADOS - 2018										
Mês	Infração	Infração	Base	IRPJ	Adicional	IRPJ	Multa	CSLL	Multa	Total
	Omissão	Disp. Não	de	-15%	IRPJ	devido	Isolada	devida	Isolada	Multa
	de Receita	não	Cálculo		(10%)		IRPJ (50%)		(50%)	Isolada
	A	B	C=A+B	D=Cx15%	E=(C-20000)x10%	F=D+E	G=Fx50%	H=Cx9%	I=Hx50%	J=H+I
Jan	4.863.821,53	297.809,43	5.161.630,96	774.244,64	514.163,10	1.288.407,74	644.203,87	464.546,79	232.273,39	876.477,26
Fev	4.752.226,36	257.322,75	5.009.549,11	751.432,37	498.954,91	1.250.387,28	625.193,64	450.859,42	225.429,71	850.623,35
Mar	5.912.020,14	262.157,51	6.174.177,65	926.126,65	615.417,77	1.541.544,41	770.772,21	555.675,99	277.837,99	1.048.610,20
Abr	6.547.918,57	416.073,08	6.963.991,65	1.044.598,75	694.399,17	1.738.997,91	869.498,96	626.759,25	313.379,62	1.182.878,58
Mai	6.148.460,27	226.778,55	6.375.238,82	956.285,82	635.523,88	1.591.809,71	795.904,85	573.771,49	286.885,75	1.082.790,60
Jun	4.451.331,68	274.405,00	4.725.736,68	708.860,50	470.573,67	1.179.434,17	589.717,09	425.316,30	212.658,15	802.375,24
Jul	3.581.868,42	217.519,85	3.799.388,27	569.908,24	377.938,83	947.847,07	473.923,53	341.944,94	170.972,47	644.896,01
Ago	5.705.759,22	234.024,24	5.939.783,46	890.967,52	591.978,35	1.482.945,87	741.472,93	534.580,51	267.290,26	1.008.763,19
Set	6.571.492,36	272.436,16	6.843.928,52	1.026.589,28	682.392,85	1.708.982,13	854.491,07	615.953,57	307.976,78	1.162.467,85
Out	6.641.818,36	306.115,08	6.947.933,44	1.042.190,02	692.793,34	1.734.983,36	867.491,68	625.314,01	312.657,00	1.180.148,68
Nov	7.100.296,92	358.895,07	7.459.191,99	1.118.878,80	743.919,20	1.862.798,00	931.399,00	671.327,28	335.663,64	1.267.062,64
Dez	7.177.813,08	289.836,59	7.467.649,67	1.120.147,45	744.764,97	1.864.912,42	932.456,21	672.088,47	336.044,24	1.268.500,44
Total	69.454.826,91	3.413.373,31	72.868.200,22	10.930.230,03	7.262.820,02	18.193.050,06	9.096.525,03	6.558.138,02	3.279.069,01	12.375.594,04

MULTA ISOLADA - VALORES APÓS DILIGÊNCIA - 2018										
Mês	Infração	Infração	Base	IRPJ	Adicional	IRPJ	Multa	CSLL	Multa	Total
	Omissão	Disp. Não	de	-15%	IRPJ	devido	Isolada	devida	Isolada	Multa

	de Receita	não	Cálculo	D=Cx15%	E=(C-20000)x10%	F=D+E	IRPJ (50%)	H=Cx9%	I=Hx50%	J=H+I
	A	B	C=A+B				G=Fx50%			
Jan	0,00	297.368,53	297.368,53	44.605,28	27.736,85	72.342,13	36.171,07	26.763,17	13.381,58	49.552,65
Fev	0,00	256.676,70	256.676,70	38.501,51	23.667,67	62.169,18	31.084,59	23.100,90	11.550,45	42.635,04
Mar	0,00	261.778,96	261.778,96	39.266,84	24.177,90	63.444,74	31.722,37	23.560,11	11.780,05	43.502,42
Abr	0,00	215.746,18	215.746,18	32.361,93	19.574,62	51.936,55	25.968,27	19.417,16	9.708,58	35.676,85
Mai	0,00	204.146,19	204.146,19	30.621,93	18.414,62	49.036,55	24.518,27	18.373,16	9.186,58	33.704,85
Jun	0,00	189.438,11	189.438,11	28.415,72	16.943,81	45.359,53	22.679,76	17.049,43	8.524,71	31.204,48
Jul	0,00	217.519,85	217.519,85	32.627,98	19.751,99	52.379,96	26.189,98	19.576,79	9.788,39	35.978,37
Ago	0,00	234.024,24	234.024,24	35.103,64	21.402,42	56.506,06	28.253,03	21.062,18	10.531,09	38.784,12
Set	0,00	272.436,16	272.436,16	40.865,42	25.243,62	66.109,04	33.054,52	24.519,25	12.259,63	45.314,15
Out	0,00	285.463,25	285.463,25	42.819,79	26.546,33	69.366,31	34.683,16	25.691,87	12.845,94	47.529,09
Nov	0,00	326.412,71	326.412,71	48.961,91	30.641,27	79.603,18	39.801,59	29.377,14	14.688,57	54.490,16
Dez	0,00	286.742,67	286.742,67	43.011,40	26.674,27	69.685,67	34.842,83	25.806,84	12.903,42	47.746,25
Total	0,00	3.047.755,55	3.047.755,55	457.163,33	280.775,56	737.938,89	368.969,44	274.298,00	137.149,00	506.118,44

DA MULTA ISOLADA CONCOMITANTE

Entendo que não é devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas em concomitância com multa de ofício, ou seja, não seria cabível a aplicação da multa isolada concomitantemente à multa de ofício.

No presente caso, tanto a multa de ofício quanto a multa isolada foram aplicadas sobre os mesmos fatos, o que denota ilegalidade na conduta da fiscalização de aplicar duas

penalidades (multa de ofício e multa isolada) em decorrência de um único evento, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da vedação ao bis in idem.

Desta maneira, é incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, por ambas recaírem sobre a receita omitida.

Logo, a incidência da multa isolada, ainda que ocorridas as infrações alegadas na autuação – mera argumentação –, não se justificaria, devendo ser afastada. Entendo, portanto, que merece ser reconhecido, no caso em tela, a impossibilidade da exigência das estimativas mensais de CSLL.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – RECURSO DE OFÍCIO

A Autoridade Fiscal Lançadora assim se manifestou sobre a sua motivação (fl. 72 do Termo de Verificação Fiscal) da responsabilização do crédito tributário, a Autoridade Fiscal Lançadora assim se manifestou sobre a sua motivação (fl. 72 do Termo de Verificação Fiscal):

*“53. Nessa linha de raciocínio, os sócios da PONTO VEÍCULOS, parcial e visualmente identificados no GRAFO adiante, também, devem ser considerados devedores solidários por terem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, pois descumpriram a norma, **praticando dolosamente omissão de receitas e deduções de despesas indedutíveis**. Assim, sem prejuízo das consequências atinentes à esfera penal, impõe-se a responsabilização dos sócios- administradores, há época dos fatos geradores (anos- calendário de 2017 e 2018), eis:*

“que em decorrência dos cargos que ocupavam, essas pessoas possuíam relevantes poderes administrativos (e decisórios) sobre atos praticados em nome da empresa.”

A Impugnação demonstrou inconformismo com o fato de Fiscalização ter identificado como responsáveis solidários pelos créditos tributários constituídos (i) pessoa natural falecida muitos anos antes dos supostos fatos geradores (JULIO SIMÕES); (ii) pessoa jurídica já dissolvida (JSL INVESTIMENTOS EM CONCESSIONÁRIAS E LOJAS DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.; (iii) pessoa jurídica que ingressou no quadro social da PONTO VEÍCULOS posteriormente às datas da grande maioria dos supostos fatos geradores, com uma única quota social (no caso a SIMPAR EMPREENDIMENTOS), sem qualquer poder de representação ou gestão.

Defendeu que haveria impossibilidade de atribuição dessa responsabilidade a JULIO SIMÕES e à JSL INVESTIMENTOS por motivos extrínsecos à própria motivação contida no Termo de Verificação Fiscal, afirmando que JULIO SIMÕES, representado por seu Espólio, faleceu em 08/03/2012 e, nesse sentido não poderia ser responsabilizado por supostos atos infracionais ocorridos nos anos- calendário de 2017 e 2018. Já a JSL INVESTIMENTOS foi dissolvida em 27/12/2017, conforme ata arquivada no Registro de Comércio competente em 17/01/2018.

Em relação ao art. 124 do CTN, defendeu que a jurisprudência é no sentido de que “interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal” não decorre da mera condição de sócio, diretor, gerente ou representante legal da pessoa jurídica autuada. O

interesse comum pressupõe que a pessoa à qual se imputa a solidariedade passiva tenha agido dolosamente, mediante conduta pessoal diretamente relacionada ao fato gerador, como efetivo partícipe, diretamente interessado no proveito tributário ilicitamente almejado.

Continuam expondo que no Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora, para justificar a solidariedade atribuída aos terceiros IMPUGNANTES, alega de forma absolutamente genérica que *devem ser considerados devedores solidários por terem relação pessoal e direta com o fato gerador da obrigação, pois descumpriram a norma, praticando dolosamente omissão de receitas e deduções de despesas indedutíveis*. Ou seja, não foi apresentado, de forma objetiva e comprovada, nenhuma conduta pessoalmente praticada pelos terceiros identificados nos lançamentos de ofício que pudesse justificar a atribuição a eles da respectiva responsabilidade solidária pelos créditos tributários constituídos.

Em relação à responsabilidade atribuída com fundamento no art. 135, III, do CTN, expressaram os Impugnantes que esse dispositivo dispõe que as pessoas nele elencadas, quando praticarem determinado ato com excesso de poderes ou violação à lei, contrato social ou estatutos, responderão pelo crédito tributário que dele advier. No presente caso, repetindo, a autoridade lançadora não estabelece qualquer liame entre os supostos ilícitos fiscais cometidos e a atividade desenvolvida pelas pessoas identificadas como solidariamente responsáveis. Não restou demonstrado como teria se dado a participação de cada um dos terceiros indicados na prática dos atos mencionados no TVF, sendo certo que a responsabilização pessoal não se dá de modo objetivo, pressupondo que a pessoa indicada tenha relação direta na consecução dos atos infracionais.

Aludem à jurisprudência pacífica no CARF no sentido de que a responsabilização das pessoas ali indicadas — incluindo os administradores — exige que elas tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos quais tenham decorrido a obrigação tributária não satisfeita. Não basta, portanto, ser gestor, administrador ou representante legal. É preciso a identificação de uma conduta concreta, pessoal e ilícita, voluntariamente praticada (dolo). No presente caso, a acusação apresentada pela autoridade fiscal mostra-se inepta para justificar a atribuição da responsabilidade solidária às pessoas indicadas nos autos de infração. Nada foi dito ou comprovado a respeito de conduta infracional que teria sido praticada por eles e que teria contribuído para a aventada omissão de receitas e para a suposta utilização de despesas indedutíveis na apuração do IRPJ e da CSLL.

A Decisão da DRJ afastou a responsabilização, reconhecendo a inexistência de omissão de receita declarada pela PONTO VEÍCULOS nos anos-calendários de 2017 e 2018; equívocos na apuração das bases de despesas consideradas como indedutíveis pela autoridade lançadora, o que ensejou a reapuração dos montantes, com a respectiva redução do crédito tributário constituído por meio dos autos de infração; exonerando a solidariedade das demais pessoas indicadas nos autos de infração impugnados nos seguintes termos:

A atribuição da responsabilidade tributária às pessoas físicas e jurídicas pela Autoridade Fiscal ocorreu devido à prática dolosa de omissão de receitas e deduções de despesas indedutíveis, conforme texto acima reproduzido.

Sobre a infração Omissão de Receitas, a Autoridade Fiscal que realizou a diligência fiscal concluiu que a omissão não ocorreu. Assim, a omissão dolosa de receitas, como imputada pela Fiscalização originária, não ocorreu e, por consequência, inexistiu razão para a responsabilização tributária. Observamos que a maior parte do crédito tributário lançado se deveu à Omissão de Receitas.

‘Quanto às despesas indedutíveis, a Autoridade Fiscal que realizou a diligência considerou parte das despesas dedutíveis, permanecendo a maior parte como devidas.

A dedutibilidade de despesas é questão discutível e sua dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo contribuinte não significa que foi feita necessariamente com dolo. Nos autos do presente processo, a Fiscalização simplesmente afirmou que houve o descumprimento da norma por prática dolosa de omissão de receitas e deduções de despesas indedutíveis.

Em relação aos lançamentos originais, dos R\$ 130.386.513,80 (IRPJ/Multa de Ofício + CSLL/Multa de Ofício + Multa Isolada) lançados, apenas R\$ 4.506.158,83 remanescem como crédito tributário mantido (aproximadamente 3,5% do crédito lançado).

Em resumo, todo o crédito tributário devido por omissão de receita foi exonerado (não houve qualquer ação dolosa); a dedutibilidade de despesas é questão discutível; 96,5% do crédito tributário está sendo exonerado; a Autoridade não comprovou que as despesas foram deduzidas dolosamente pelo Contribuinte.

Portanto, entendo ser incabível a imputação de responsabilidade tributária às pessoas físicas e jurídicas indicadas nos autos do processo, razão pela qual ficam tais pessoas exoneradas da responsabilidade a elas atribuídas

Note-se que a decisão da DRJ afastou a responsabilidade tributária de todos, inclusive daqueles que não apresentaram Impugnação. Mesmo assim entendo que deve ser mantido referido entendimento vez que todo o crédito tributário devido por omissão de receita foi exonerado (não houve qualquer ação dolosa); a dedutibilidade de despesas é questão discutível; 96,5% do crédito tributário foi também exonerado

Ademais, entendo que a Autoridade não comprovou que as despesas foram deduzidas dolosamente pelo Recorrente.

Diante o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e o Recurso de Ofício, negando provimento ao Recurso de Ofício e dando parcial provimento ao Recurso Voluntário para afastar a multa por estimativa, mantendo, no mais, a decisão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rafael Zedral, redator designado

Em que pesem as razões do voto proferido pelo i. Relator, peço vênia para divergir do seu entendimento, exclusivamente quanto à aplicação da multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de estimativas mensais.

A base legal encontra-se na lei 9430/1996, artigo 44:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - De 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - De 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) **na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado**, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”

Há uma tese que defende a impossibilidade da incidência concomitante da multa isolada pelo não recolhimento de estimativa (art. 44, II, a da lei 943/1996), e da multa de ofício pelo não recolhimento de IRPJ/CSLL apurado ao final do período de apuração (inciso I do mesmo artigo 44).

Alega-se a aplicação do critério da consunção, pois a infração de não recolher uma estimativa é meio de execução da etapa final, ou seja, o recolhimento do tributo ao final do ano-calendário.

Com o devido respeito aos que assim entendem, este relator não vislumbra qualquer óbice na aplicação simultânea das duas multas. Trata-se de infrações distintas e a lei não impede concomitância das duas multas, por dois motivos. O primeiro é porque não há qualquer

previsão expressa na lei neste sentido. E a segunda é que a própria aliena “b” do inciso II do artigo 44 da lei 9430/1996 foi redigida prevendo todas estas hipóteses.

Explico.

A alínea b do inciso II do artigo 44 da lei 9430/1996 prevê a multa “**ainda que** tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social”.

O termo “ainda que” é usado para expressar que algo acontece apesar de outras circunstâncias ou condições. Como exemplo pode utilizar a própria alínea “b” do inciso II do artigo 44, quando afirma que a multa isolada é devida “**ainda que** tenha sido apurado prejuízo fiscal....”

A legislação tributária estabelece que a multa por falta de recolhimento da estimativa mensal é imposta independentemente da existência de lucro ou prejuízo fiscal no período. Isso significa que, mesmo que a empresa tenha prejuízo, a obrigação de recolher a estimativa mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) persiste. A norma legal não faz distinção entre situações de lucro ou prejuízo, tratando a antecipação do pagamento como um dever instrumental do contribuinte.

Ademais, a Súmula CARF nº 105¹, que veda a cumulação de ofício e a multa isolada não se aplica à fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória nº 351, convertida na Lei nº 11.488.

Portanto, a multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996 é exigível na ausência ou na presença de lucro tributável ao final do ano-calendário.

Assim, além das condutas infracionais distintas, que a lei atribui consequências sancionatórias distintas, afastar a exigência da multa isolada é negar vigência a texto legal expresso (art. 2º e 44, II, “b”, da Lei no 9.430, de 1996), fato defeso ao CARF, nos termos da Súmula nº 2.

Portanto, nego provimento do Recurso Voluntário neste ponto.

Assinado Digitalmente

Rafael Zedral – redator designado

¹ Súmula CARF 105: "A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício"